

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

THAYSA CARVALHO ARAÚJO

FAMÍLIAS RECONSTITUIDAS: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO EXERCÍCIO DA  
AUTORIDADE PARENTAL

SOUSA  
2015

THAYSA CARVALHO ARAÚJO

FAMÍLIAS RECONSTITUIDAS: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO EXERCÍCIO DA  
AUTORIDADE PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Professora Petrócia Marques Sarmiento Moreira.

SOUSA  
2015

THAYSA CARVALHO ARAÚJO

FAMÍLIAS RECONSTITUIDAS: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO EXERCÍCIO DA  
AUTORIDADE PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Professora Petrócia Marques Sarmento Moreira

Orientadora

---

Examinador

---

Examinador

Ao meu amado avô, José Alves de Carvalho, por ter me ensinado o valor de uma família.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, o grande eu sou, que me guiou pelos seus caminhos, me permitindo conhecer o seu infinito amor e misericórdia. A Ele toda honra, glória e louvor!

Aos meus amados pais, por cada atitude de abnegação tomada em favor da minha formação, pelo incentivo, confiança e, principalmente pelos valores que me transmitem a cada dia. Vocês são o que há de mais importante pra mim, verdadeiros tesouros.

A minha irmã, que esteve sempre ao meu lado, me cuidando de tantas formas e me devotando tamanho amor. Você é e sempre será o meu maior exemplo.

A Elisvelton, por me proporcionar tantos momentos de felicidade, por estar comigo incondicionalmente, sobretudo pelos momentos em que me ouviu e me aconselhou. Sem dúvida, você merece o espaço que ocupa no meu coração.

Aos meus avós, José, Manoel (*in memoriam*), Maria e Dolores, exemplos de experiência, honestidade e sabedoria.

A minha amada tia Raimunda por ser dona de um coração tão puro e bondoso e ter nos reservado um lugarzinho especial nele.

As minhas tias Nilda, Socorro, Gertrudes, Ivonete, Marizé, Lanna, Cizinha, Marinês e Eliete, verdadeiros presentes de Deus, obrigada por todas as palavras de incentivo.

Aos meus tios, Dida, Amauri, Vavá, João, Beto, e Josemar que acreditaram na minha vitória.

A Madalena, pelas palavras carinhosas que me confortaram em tantos momentos.

A minha orientadora, Petrócia Marques, pela disponibilidade e ensinamentos que tornaram possível este trabalho.

Eis que os filhos são herança do Senhor,  
e o fruto do ventre o seu galardão. Como  
flechas na mão de um homem poderoso,  
assim são os filhos da mocidade.

Salmos 127, 3 – 5.

## RESUMO

Objetivar-se-á com a pesquisa desenvolver um estudo acerca do exercício da autoridade parental nas famílias reconstituídas, compreendidas como aquelas resultantes de segundas núpcias nas quais pelo menos um dos cônjuges ou companheiros possuem filhos de um relacionamento anterior. Para tanto, far-se-á uma análise jurídica sobre esse novo arranjo familiar, utilizando o método dedutivo de abordagem, o procedimento histórico evolutivo e monográfico, e como técnica de pesquisa, a bibliográfica. Nessa esteira busca-se demonstrar a possibilidade do exercício da autoridade parental pelos pais afins, de forma complementar, baseada na parentalidade socioafetiva, e no valor jurídico do afeto. Abordar-se-á ainda, como consequência desse exercício, a atribuição de efeitos jurídicos às relações estabelecidas entre pais e filhos afins, justificadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da preservação do melhor interesse do menor, bem como pelo próprio vínculo de parentesco afim e socioafetivo, e pelo instituto da posse do estado de filho.

**Palavras Chaves:** Famílias reconstituídas. Parentalidade socioafetiva. Autoridade parental.

## ABSTRACT

This research aims to develop a study about the parental authority in blended families, understood as those resulting from a second marriage, in which, one of the spouses has offspring from an anterior relationship. In order to archive it, it's made a legal analysis of this new family arrangement, using the deductive method, the evolutionary and historical monographic procedure, and as a research technique, the literature. The use of these criteria aims to show the possibility of the exercise of the parental authority by parents as a complementary way, based on socioaffective parenthood and in the legal value of affection. It's also being discussed as a consequence of this exercise the attribution of juridical effects to the relationships established between parents and offspring, justified by the principles of human being dignity, of dignity and preservation of the minor interest, as well as the kinship and socioaffective bond, and the aim to possess the custody of the offspring.

**Keywords:** Blended families. Socioaffective parenthood. Parental authority.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O ATUAL CONTEXTO DE FAMÍLIA</b> .....	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ANÁLISE CONCEITUAL DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	14
<b>2.2.1 A sociedade arcaica</b> .....	14
<b>2.2.2 A família patriarcal e a família monogâmica</b> .....	16
<b>2.2.3 A família na sociedade moderna e pós-moderna</b> .....	19
2.2.3.1 A família moderna .....	19
2.2.3.2 A família pós-moderna .....	21
2.3 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO .....	24
<b>3 AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	28
3.1 ORIGENS E EVOLUÇÃO.....	28
3.2 CONCEITO E DENOMINAÇÕES DAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS .....	31
3.3 CARACTERÍSTICAS PECULIARES ÀS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS.....	35
3.4 ABORDAGEM ACERCA DO PARENTESCO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS.....	38
<b>4 A AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS</b> .....	42
4.1 AUTORIDADE PARENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EXERCÍCIO.....	42
4.2 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS.....	45
4.3 DOS EFEITOS JURÍDICOS ATRIBUÍDOS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES RECONSTITUÍDAS.....	50
<b>4.3.1 Dos alimentos</b> .....	51
<b>4.3.2 Dos direitos sucessórios decorrentes da relação entre pais e filhos afins</b> .....	54
<b>4.3.3 Outros efeitos jurídicos atribuídos às famílias reconstituídas</b> .....	56
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo atual de família não é uniforme, pelo contrário, ao longo dos anos a família foi evoluindo, acompanhando as mudanças sociais, religiosas, econômicas, políticas e morais. Observa-se que, aos poucos, a família abandonou o caráter estático de outrora, para assumir uma forma dinâmica capaz de cumprir com a sua função social, qual seja, a de garantir o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus integrantes.

As alterações sociais e jurídicas têm contribuído para o surgimento de diversos arranjos familiares. Tais arranjos diferem daquele modelo de família formada por pai, mãe e filhos, unidos pelo vínculo do matrimônio e com vistas a constituição de um patrimônio e posterior transmissão aos seus herdeiros. Se no passado a família era vista como um meio para a preservação do patrimônio, atualmente é concebida como um meio para desenvolvimento da felicidade de seus membros, que se mantêm unidos pelo vínculo da afetividade.

Dentro desse contexto das novas formas de constituição familiar, despontam as chamadas famílias reconstituídas, resultantes de uma nova união na qual pelo menos um dos cônjuges, companheiros ou conviventes possuem filhos advindos da união anterior. A família reconstituída é formada por um dos pais, seus filhos, um novo companheiro, cônjuge ou convivente, os filhos desse e também pelos filhos comuns do novo casal.

Ao contrário dos demais modelos de família nos quais existe uma definição clara acerca do papel que cada um dos membros exercem na unidade familiar, em se tratando de famílias reconstituídas, o que se observa, a priori, é uma não determinação do papel que deve ser desempenhando por cada um dos integrantes.

Visualizar-se-á, nesse novo modelo familiar, a existência de um grande número de adultos: o pai, a mãe, a mãe afim, o pai afim, os avós, os avós afins etc. A presença dessa gama de pessoas responsáveis pela educação e desenvolvimento dos filhos acaba por dificultar o exercício da autoridade parental, pois que com a convivência, o pai ou mãe afim, inevitavelmente, acabarão por participar ativamente da criação dos filhos do companheiro.

Diante da realidade totalmente atual em que a família reconstituída se insere e do considerável crescimento desse novo arranjo familiar, surgem alguns

questionamentos: como a autoridade parental deve ser exercida dentro da família reconstituída? Dessa relação podem resultar efeitos jurídicos?

Para responder a essas e outras perguntas sobre a temática, analisou-se, por primeiro, a evolução histórica da compreensão de família e parentesco, partindo da família arcaica até chegar a família pós-moderna, objetivando demonstrar que a concepção de família outrora restrita a ideia de consanguinidade, encontra-se superada em razão da consolidação da família plural e eudemonista.

Posteriormente explorou-se a própria família reconstituída, começando pela sua origem e evolução, conceito, e características, com destaque para a abordagem das relações de parentesco estabelecidas entre seus membros, legitimadas pela socioafetividade e posse do estado de filho.

Por fim, observou-se o exercício da autoridade parental nas famílias reconstituídas, ressaltando a possibilidade de seu exercício pelos pais afins, bem como os efeitos jurídicos que podem ser-lhes atribuídos em razão do próprio desempenho da responsabilidade parental.

Dentro do tema acima proposto, o presente trabalho objetiva demonstrar que as relações resultantes da reconstituição familiar são legitimadas pelo parentesco socioafetivo estabelecido entre seus membros e que, em razão da falta de proteção legal, faz-se necessária uma nova interpretação da lei a fim de que as famílias reconstituídas possam contar com a proteção legal do Estado, tanto no que diz respeito ao exercício do poder parental, quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos advindos da constituição dessas famílias.

Para tanto, será utilizando método dedutivo de abordagem, o procedimento histórico evolutivo e o monográfico, e como técnica de pesquisa, a bibliográfica, desenvolvendo-a mediante consultas à doutrina, leis, jurisprudências, artigos científicos, dissertações, e teses pertinentes ao tema.

## 2 O ATUAL CONTEXTO DE FAMÍLIA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ANÁLISE CONCEITUAL DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A família tem se apresentado como um produto cultural, assumindo, a depender do contexto social, político e econômico, os significados mais diversos. Assim, estabelecer um conceito para a família, tem se mostrado tarefa das mais difíceis, tendo em vista a natureza heterógena do termo e a dinamicidade que permeia a entidade familiar. O agrupamento de indivíduos em torno de um núcleo familiar é uma das instituições mais antigas, a sua formação, ao longo da história, ocorreu de diferentes formas. Conforme o homem evoluía, traçando novos valores, aspirações e princípios, a família o acompanhava, alterando constantemente a sua organização em razão das diversas culturas e épocas.

A família, portanto, tem funcionado como um espelho da sociedade, refletindo o seu momento histórico, de maneira que a mudanças nas suas características podem estar atreladas a fatores geográficos, econômicos, sociais, políticos e ideológicos. Nessa atual conjuntura, far-se-á necessário destacar os dizeres de Hironaka<sup>1</sup>:

Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis.

Com isso vê-se que, em sua gênese, a palavra família, provém do latim *famulia*<sup>2</sup>, termo utilizado para designar o conjunto de pessoas que estavam sob a autoridade do *pater familias*, compreendendo não apenas aqueles que guardavam

---

<sup>1</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação de paradigmas**: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade apud DIAS, Maria Berenice e BASTOS, Eliene Ferreira. Família além dos Mitos. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2008, p. 52.

<sup>2</sup> GRISSARD, Waldyr Filho. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2 ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 24.

entre si algum vínculo de parentesco, mas também os escravos e tudo aquilo que estava compreendido no patrimônio do *pater famílias*.

Como se pode depreender, nos primórdios, a noção de família estava ligada a ideia de servir, estar sob a autoridade de um senhor, bastante atrelada também ao desenvolvimento da economia e da religião. Apenas no Direito Clássico, em Roma, é que a família rompe com a autoridade do *pater famílias* e assume as características da família moderna, pautada no amor, na compreensão, na igualdade e na comunhão de vidas. Observa-se que o caráter dinâmico do termo é o que desafia a sua conceituação, tanto é que para compreensão e conceituação de família, mister se faz mencionar suas três acepções, a amplíssima, a lata e a restrita. A primeira abrangeria todos os indivíduos ligados por algum vínculo jurídico de ordem familiar, para Diniz, “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil”.<sup>3</sup> Ainda em relação a esta, Caio Mário<sup>4</sup> pontua que:

Desta sorte considerada, a família pouca importância apresenta como organismo jurídico, pela ausência de efeitos imediatos, embora conserve sentido sentimental e revele prestígio social, (...). Por isso mesmo e no extremo oposto, é que às vezes considerada como o conjunto de pessoas unidas pelos laços de casamento e da filiação ou como a define Enneccerus, o conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento.

Com isso o autor pondera ao dizer que em razão da extensão da família, em seu sentido amplíssimo, a verificação de efeitos jurídicos da mesma restaria prejudicada, uma vez que seria impossível prever as inúmeras situações jurídicas que dela poderia advir. No entanto, na sua acepção amplíssima, a família reserva um grande valor sentimental, reunindo não apenas aqueles que guardam entre si o parentesco consanguíneo, como também aqueles que adentraram no núcleo familiar mediante o casamento, ligados pelo parentesco jurídico.

Em sentido lato, família é o núcleo formado pelo casal, seus filhos e os parentes em linha reta e colateral, compreendendo também os afins, que correspondem aos parentes do cônjuge. Já na significação restrita, a família constitui

---

<sup>3</sup> DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 9.

<sup>4</sup> PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, vol. 15, p. 14.

o núcleo formado apenas pelo pai, mãe e filhos, excluindo-se os demais parentes já mencionados. Grissard<sup>5</sup> destaca que “com a exclusão dos demais parentes, *locus* do exercício da autoridade paterna e materna e da prática da solidariedade e da fraternidade familiar: é o grupo formado pelo pai, a mãe e os filhos que vivem com eles ou que estão sob o seu poder familiar”.

Na legislação brasileira, pode-se observar adoção da acepção restrita do termo família, tendo em vista que tanto o Direito de Família quanto o Direito Constitucional, tem prestado maior relevância ao núcleo estreito da comunidade doméstica. Não obstante tal fato, em virtude da evolução do conceito de família, não mais é possível se admitir que esta seja constituída apenas por pessoas que guardam entre si um parentesco de sangue, ou laços advindos do matrimônio, uma vez que tal concepção acabaria por excluir uma série de arranjos familiares cada vez mais presentes na sociedade como é o caso da família sem filhos, e do objeto de estudo do presente trabalho, a família reconstituída.

Em razão disso, e do conceito amplo e indeterminado de família consagrado no art. 226 da Constituição Federal de 1988, é que os Tribunais pátrios têm, em suas decisões, ampliado o significado da família, para assim, aplicarem da forma mais adequada possível, determinadas leis.

Ante o mosaico de relações familiares, é que surgiu o princípio da Pluralidade Familiar, que, nas palavras de Grissard<sup>6</sup>, significa “o desterro do modelo padrão e a livre possibilidade de adoção por cada indivíduo do modelo que se ajustar a sua conveniência e à privacidade de seus membros”.

Pode-se dizer então, que a família hoje é plural, podendo, a depender das necessidades de seus membros, enquadrar-se no contexto amplo, amplíssimo, ou restrito, e que tal pluralidade, longe de culminar na extinção do instituto, ou da família clássica, tem proporcionado a sua reformulação, de forma a assegurar o crescimento, a dignidade e a proteção legal de seus membros.

Entre os diversos conceitos descritos na doutrina, destacar-se-á o trazido por Grissard<sup>7</sup>:

Família é comunidade de vida material e afetiva de seus membros, que permite a subsistência, o desenvolvimento e o conforto deles, assim como o

---

<sup>5</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 26.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 31

<sup>7</sup> *Ibidem* p. 33.

intercâmbio solidário, a mútua companhia, o apoio moral e afetivo para alcançar o desenvolvimento pessoal, a autodeterminação e a felicidade para cada um.

Não obstante apresentar elementos bastante abstratos, o conceito acima, engloba toda sorte de arranjos familiares que possam existir, uma vez que abandona o critério de como foi constituída, ou por quem está constituída, para contemplar a função da mesma na sociedade e na vida dos indivíduos que a compõem, levando em consideração o pleno desenvolvimento e a felicidade de seus membros.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Para compreender a atual acepção de família é importante que se analise a evolução histórica pela qual passou esse instituto, por essa razão, descaremos os diversos modelos de família que predominavam em estágios específicos do desenvolvimento humano, partindo da família arcaica até a família pós-moderna.

### 2.2.1 A sociedade arcaica

Muitas são as teorias desenvolvidas a fim de explicar o surgimento da família. O que se sabe é que desde os primórdios, o homem se mostrou um ser social, vivendo em grupos, organizando-se e dessa necessidade de agrupamento surge a ideia de família. Entre as teorias acerca da gênese da família, Friedrich Engels, em seu livro, *A origem da família, da propriedade privada e do estado*, destaca aquela trazida pelo advogado e senador americano Lewis H. Morgan<sup>8</sup>, que defendia que o desenvolvimento do pré-histórico homem se processou em estágios e que para cada estágio, correspondia uma noção diferente de família.

Morgan traz então como estágios de desenvolvimento humano a selvageria, a barbárie e a civilização, aos quais correspondem as famílias consanguínea,

---

<sup>8</sup> ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

punaluana e sindiasmática, respectivamente. O primeiro estágio, a selvageria, estaria marcado pela promiscuidade sexual, ou seja, homens e mulheres pertenciam-se mutuamente. No entanto, a família consanguínea, na ótica de Morgan, representou o primeiro progresso para a constituição da ideia de família, à medida que limitou a promiscuidade sexual, excluindo as relações carnais entre pais e filhos.<sup>9</sup>

Grissard<sup>10</sup> destaca que:

Esta forma de família, consanguínea, seguramente, não tem exemplos dignos na história, mas se reconhece que deva ter existido porque o sistema de parentesco consanguíneo encontrado entre os havaianos só se explica com esta forma.

No que diz respeito à família punaluana, correspondente ao segundo estágio de evolução, era marcada pelo casamento grupal e pelo começo do abandono das práticas sexuais entre irmãos. Para Engels "compõe-se a família punaluana de todas as pessoas que, pelo casamento, formam a descendência reconhecida de uma determinada antepassada, fundadora da gens".<sup>11</sup> Como se pode perceber, a paternidade de seus membros era incerta, dada a presença do casamento grupal, de modo que criou-se uma espécie de sociedade matriarcal, na qual a linhagem era exclusivamente determinada pela mulher.

Já a família sindiasmática, correspondente ao estágio da barbárie, era baseada na exclusividade, ou seja, a mulher relacionava-se com um só homem, iniciando-se o processo de individualização das relações matrimoniais. Não obstante tal individualização frisa-se que à época, apenas as mulheres guardavam o dever de fidelidade, permanecendo o homem poligâmico.

Nota-se até aqui que a evolução da família no período arcaico, está bastante relacionada com a ideia de inibição de certos relacionamentos, começando pela proibição entre pais e filhos, irmão e irmã, passando por uma individualização progressiva, até o advento da família sindiasmática lançando as bases surgimento da família patriarcal.

---

<sup>9</sup>ENGELS, 1997.

<sup>10</sup>GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 43.

<sup>11</sup>ENGELS, 1997. *op. cit.*, p. 93.



### 2.2.2 A família patriarcal e a família monogâmica

A família patriarcal corresponde a uma espécie de transição entre o matriarcado, fruto do casamento grupal, e a monogamia e o advento do casamento entre um só homem e uma só mulher. Engels<sup>12</sup> associa esse tipo de família ao surgimento da riqueza. À medida que o homem passa a ter o domínio sobre os animais, descobre o metal, o tecido, etc., inaugura uma época completamente nova, sendo-lhe atribuída a ideia de dominar os instrumentos necessários para prover a família. Sendo o homem o responsável pelo acúmulo das riquezas e o detentor das ferramentas de trabalho, passa a assumir, na sociedade, um papel cada vez mais relevante, sendo-lhe conferida uma importância maior que a da mulher. Nesse contexto então, a sociedade matriarcal começa a ser questionada, já que o homem acumulava cada vez mais riquezas e que tais recursos, jamais eram herdados pelos filhos em razão de que o parentesco apenas se determinava pela linha materna.

Nesse ponto, Engels<sup>13</sup> chama atenção para o fato de que esta foi uma das maiores revoluções que a humanidade já conheceu, passando o membro masculino a permanecer na gens enquanto os descendentes de um membro feminino eram excluídos dela, inaugurando o que se conhece por família patriarcal. Dessa forma, o homem assume então a liderança da casa e da mulher, sendo-lhe atribuída a determinação do parentesco, da hereditariedade, da posição e do nome das crianças no núcleo familiar.

A família monogâmica, claramente derivada da família sindiasmártica, é marcada por uma maior solidez dos laços matrimoniais e pela impossibilidade destes serem rompidos ao sabor da vontade de qualquer das partes. Nesta, apenas o homem poderia rejeitar a mulher que tinha para com ele o dever de fidelidade e submissão, garantindo assim a certeza da paternidade dos filhos advindos da união.

Na Grécia que essa modalidade de família se fez presente com bastante intensidade. As mulheres gregas, além de submeterem-se à autoridade dos seus maridos, ainda precisavam lidar com a infidelidade dos mesmos que, em sua maioria, mantinham relacionamentos extramatrimoniais com suas escravas. Havendo filhos das relações extramatrimoniais, a eles seriam destinadas também

---

<sup>12</sup>ENGELS, 1997

<sup>13</sup>*Ibidem.* p.59.

parte da herança, o que os conduzia a condição de homens livres, apesar de filhos de escravas. Contrariamente a infidelidade masculina, a mulher mantinha-se na mais completa e rigorosa fidelidade conjugal, sendo esse o seu dever precípua, a fim de garantir que o processo sucessório fosse legítimo. Por essa razão, as mulheres mantinham-se reclusas no seio do lar, cabendo-lhes apenas o cuidado com a casa e com os filhos.<sup>14</sup>

A monogamia entre os gregos era bastante peculiar, como se pode observar, sendo restrita apenas as mulheres. Os casamentos não eram baseados na ideia de naturalidade ou amor, mas em razões econômicas, como o aumento ou preservação do patrimônio. O único objetivo da monogamia era o domínio do homem sobre a mulher e a procriação que, gerando herdeiros legítimos, garantiria a proteção do patrimônio.

A família era ao mesmo tempo uma comunidade política, econômica e religiosa e se apresentava como um grupo de pessoas que se mantinham unidas pelo vínculo de parentesco ou casamento, podendo a depender do momento histórico ser estabelecida por diversos critérios.

No Direito Pré-clássico a família romana estava fundada no patriarcado sendo o *pater família* o senhor e proprietário de todos os membros e bens. O poder do chefe de família era ilimitado conforme registra Alves<sup>15</sup>:

São absolutos os poderes do *pater familias* sobre as pessoas e coisas a ele submetidas. É ele o chefe militar da família, seu sacerdote e juiz; tem o poder de vida e de morte sobre todos os membros da família – pode até expor os filhos ao nascerem; ou depois vende-los no estrangeiro, como escravos. Todo o patrimônio da família lhe pertence; daí, tudo o que as pessoas, que lhe são submetidas adquirem passa a pertencer a ele. Somente ingressa na família quem o *pater familias* quiser, até os filhos de sua esposa ele deverá reconhecê-los como seus.

No início do período clássico, predominou a família *próprio iure*, formada pelo agrupamento de pessoas que estavam sujeitas ao poder de um mesmo *pater familias*, sendo esta uma das principais formas de organização do direito romano, a qual é atribuída significativa importância na sociedade. O ingresso na família *próprio iure* se dava através da procriação, pelo que os romanos denominavam justas

<sup>14</sup>GRISSARD, 2010. *op. cit.*, 51/54.

<sup>15</sup> ALVES, J. C. M. **Direito romano**. 14 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008, p. 605.

núpcias, pela adoção, ou pela legitimação, que ocorria quando aos filhos advindos do concubinato era atribuído o status de filho legítimo.

Já as mulheres integravam as famílias dos maridos por meio de duas formas distintas, pela *conventio in manu*, sujeitando-se ao poder do *pater familias* e ingressando na família como se filha fosse, desfazendo qualquer vínculo existente entre ela e a sua família de origem; ou pela *conventio sine manu*, nessa espécie de casamento o patrimônio do marido e da mulher não se comunicavam, havendo um independência entre seus bens, contudo, a administração desses bens ficava a cargo do homem.<sup>16</sup>

Ainda no período Clássico, a família romana hierarquizada e baseada no poder ilimitado do *pater familias* começa a decair, adquirindo feições inteiramente novas que ainda hoje exerce influência sobre a moderna organização familiar. No período Pós-Clássico a família natural ganhou bastante força, a partir da imposição de uma nova ordem sexual na sociedade, a monogamia. Já sob a influência do Cristianismo, a família romana agora se funda no legítimo matrimônio, através da vontade dos nubentes forma-se um vínculo que os mantêm unidos, sendo tal vínculo dissolvido apenas em caso de morte ou divórcio. É também nesse período que o casamento adquire o caráter sacramental, tendo assim permanecido até a Idade Moderna.<sup>17</sup>

Sabe-se que a implantação da monogamia entre os homens é, sem dúvida, um marco relevante na história da família, vez que tornou-se possível o estabelecimento de vários benefícios para a *prole* e também para o grupo social, como é o caso da presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento, até hoje verificada; a facilitação do exercício da autoridade parental, à época concentrada nas mãos do homem; das funções educacionais, entre outras.

Em resumo, o que se pode dizer é que a cronologia da família perpassa três formas principais de matrimônios, consanguíneo, sindiasmático e monogâmico e que para cada forma peculiar de família, correspondia um estágio de desenvolvimento humano. Tal fato apenas evidencia que a família é produto das evoluções, sociais, políticas, econômicas e religiosas de um povo, que ela reflete os seus princípios,

---

<sup>16</sup> GOUVEIA, D. C. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 9. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2014.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

valores e objetivos, acompanhando o homem na sua evolução, progredindo junto com a sociedade.

### **2.2.3 A família na sociedade moderna e pós-moderna**

Até aqui, pode-se observar que no próprio Direito Romano a família já havia passado por profundas e variadas modificações, como o reconhecimento do vínculo consanguíneo, o que restringiu de sobremaneira o núcleo familiar, e o abandono da função política da família, assumindo um caráter mais humano. Transformações semelhantes continuam a se verificar tanto na modernidade quanto na pós-modernidade, períodos em que se observa maior valorização do ser humano refletindo, de forma direta, na concepção da instituição familiar.

#### **2.2.3.1 A família moderna**

Antes de analisar a constituição familiar moderna, há que se tecer alguns comentários sobre a família no período de transição da Idade Média para a Idade Moderna. Na Idade Média, devido a falta de centralização do poder, as principais regras e transformações familiares provinham da doutrina da Igreja Católica e não do Estado, como hoje observa-se. Tal fato fica evidente quando se leva em consideração a força de suas Encíclicas que ajudaram na sedimentação da família monogâmica e da igualdade entre os cônjuges. Entre outras ideias, a Igreja difundiu a consciência do amor, o respeito mútuo e a responsabilidade e obrigações dos membros do núcleo familiar uns para com os outros.

Apenas com a eclosão da Revolução Francesa é que a influência da Igreja começa a se dissipar, notadamente pela ascensão de pensamentos como os da Escola de Direito Natural, cujo escopo principal era as necessidades do homem. Dessa forma, negava-se o caráter divino e sacramental do casamento, o que levou a

um maior enfraquecimento da autoridade paterna, e também a um regime familiar de liberdade e igualdade. Nesse sentido, Grissard<sup>18</sup> comenta:

Essas ideias, básicas e simples da igualdade e da liberdade individual, repercutiram inexoravelmente na estrutura e nos padrões da família-tronco, que agrupa todos os que descendem de um ancestral comum, à família nuclear, constituída por um grupo familiar mais restrito, reunindo marido, mulher, filhos e filhas.

É importante destacar que, não obstante os novos ideais do homem moderno e o enfraquecimento da influência religiosa no seio familiar, a doutrina do casamento canônico não desapareceu totalmente, tanto é que até meados do século XX, o casamento ainda era simultaneamente regulado pela Igreja e pelo Estado.

Com a Constituição Francesa de 1791 é que, pela primeira vez, o casamento é reconhecido como um contrato civil<sup>19</sup>. No Brasil, isso veio a acontecer somente em 1890, como Decreto nº 181, reconhecendo como legítimo apenas o casamento civil. Mais tarde, em 1950, a Lei nº 1.110/50, confere, ao casamento religioso, efeitos civis.

Inicialmente, no período Moderno, apesar dos avanços como a admissão da natureza contratual do casamento e a possibilidade do divórcio, o que por si só já representou uma profunda mudança na história da legislação familiar, posto que a família ainda guardava o seu caráter abstrato, continuando desprovida do que se conhece hoje por laços afetivos, ou seja, inexistia espaço para o afeto na base das relações familiares.

Em outro momento, na modernidade, o homem se depara com a valorização de direitos como da intimidade, da privacidade e da dignidade humana, acarretando a alteração de enfoque familiar, abandonando as concepções abstratas e estéreis de outrora, para visualizá-la como instrumento de desenvolvimento humano, pautado no vínculo do amor e da solidariedade entre seus integrantes.

Nesse contexto, uma organização familiar adquire relevância, a família conjugal ou nuclear, composta pelos pais e seus filhos. Nessa espécie familiar, observa-se uma divisão do poder entre o casal. À mulher competia o cuidado com os filhos e com a casa e, ao homem, cabia o sustento econômico da família. Note-se

---

<sup>18</sup>GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 59.

<sup>19</sup>*Ibidem* p.60.

que tal divisão gerava uma situação de dependência entre os cônjuges, revelando uma organização familiar hierarquizada na qual a mulher se submetia à autoridade do marido.

Essa estrutura familiar, no país, esteve presente na legislação pátria, notadamente no Código Civil de 1916, antes da edição do estatuto da Mulher Casada, que tornava a mulher casada pessoa relativamente incapaz para alguns atos da vida civil. Ademais, ao homem eram atribuídos alguns direitos como a fixação do domicílio e a administração dos bens comuns, o que lhe concedia um predomínio na relação familiar.

Tal situação pôde ser verificada até o advento da Constituição Federal de 1988, que rompeu com o modelo precedente, estabelecendo de maneira mais veemente a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos de qualquer natureza, reconhecendo como modelo familiar a união estável e a família monoparental, fixando ainda, os critérios para a dissolução matrimonial, o que acabaria por lançar as bases do modelo familiar pós-moderno, objeto de análise do tópico a seguir.

#### 2.2.3.2 A família pós-moderna

Atualmente vivencia-se o fenômeno da família conjugal ou nuclear, assim como acontecia na família moderna, no entanto, diferente desta, a família pós-moderna desponta como um refúgio privilegiado dos seus membros, pautando-se na valorização da função afetiva da família e na intensidade de suas relações. A família, agora reinventada, encontra o seu fator de unidade não mais na consanguinidade, mas no afeto.

Para a família pós-moderna a afetividade, segundo Gouveia, “vem despontando como elemento nuclear e definidor da união familiar, o que traz inúmeras questões que devem ser repensadas como a paternidade afetiva, as relações homoafetivas, o instituto da culpa no casamento, a inseminação artificial”.<sup>20</sup>

Na pós-modernidade a família é multifacetária, ou seja, formada por um grupo social mais restrito – pai, mães e filhos, ou monoparental, formada apenas por um

---

<sup>20</sup> GOUVEIA, 2010. *op. cit.*, p. 28/29.

dos pais e os filhos – como em uma concepção mais ampla, englobando um número extenso de indivíduos compreendendo aqueles que descendem de um tronco comum e até mesmo os que permanecem ligados pelo vínculo da afetividade.

Observa-se, portanto que a concepção de família, como sendo o núcleo formadas pelas pessoas que se encontram unidas por alguma relação de parentesco, ou pelo matrimônio, encontra-se cada vez mais relativizada diante dos novos modelos de constituição familiar. Verifica-se na sociedade atual a pluralidade familiar, permitindo ao indivíduo escolher qual modelo familiar melhor se adequa à convivência de seus membros.

O fenômeno da pluralidade familiar tem provocados inúmeros debates, exigindo dos operadores do direito uma nova interpretação acerca da constituição familiar e dos princípios constitucionais atribuídos à proteção familiar. Nesse sentido pontua Herreira<sup>21</sup>:

Esta idea sobre la sociedad actual – posmoderna y globalizada – nos conmina a los operadores do derecho a revisar y ampliar el abanico acerca de los contenidos que integran hoy el derecho de familia. Así, estoy convencida que uno de los primeros pasos consiste em reavivar el debate em torno del qué es o qué se entiende por familia em los albores del siglo XXI. A respecto, se há expressado que: la pluralidad de formas de constitución de familia representa una gran ruptura com el modelo único de familia, instituído por el casamiento. Aceptar otras formas de relaciones merecen igualmente, protección jurídica reconociendo el principio de pluralismo y de libertad que vê personificar la sociedad posmoderna.

Para a autora, o modelo familiar pós-moderno nos convida ao debate, a uma revisão do conteúdo atual do Direito de Família, principalmente no que diz respeito à própria concepção da família e à aplicação dos princípios do pluralismo e da liberdade familiar, ante as diferentes formas e constituições familiares, que assim como a o modelo antigo, modelo único, instituído pelo casamento, merece proteção jurídica.

Isso não significa dizer que o modelo de constituição único de família esteja totalmente superado, mas que tem convivido com os novos arranjos familiares e que as diferenças devem ser observadas quando da aplicação da norma e do tratamento da relação entre seus membros, levando em consideração para tanto o princípio

---

<sup>21</sup> HERRERA, M. *Filiación, adopción y distintas estructuras familiares em los albores del siglo XXI*. apud DIAS, M. B.; BASTOS, E. F. *Família além dos mitos*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008, p. 151.

constitucionalmente consagrado da pluralidade de relações familiares, bem como os demais princípios de igualdade e da dignidade humana.

A família pós-moderna guarda inúmeras diferenças para com o antigo modelo familiar tais diferenças perpassam pela sua formação, constituição, estrutura e relações de autoridade e poder nela existentes. Assim a sua formação não está vinculada ao matrimônio, com o reconhecimento das uniões estáveis a família perdeu o caráter formal, podendo agora ser verificada através da constituição de uma vida em comum. Quanto à constituição, pode assumir variadas constituições que vão desde família monoparental à família extensa. Já as relações de autoridade, estas passaram por uma verdadeira ruptura, pois com a consagração da igualdade entre os cônjuges/companheiros, autoridade parental é exercida de maneira conjunta, podendo, em determinadas situações, como nas famílias monoparentais, ser exercida por apenas um deles.

Ressalta-se aqui que, quando se fala em relações de autoridade, não se refere ao estado de submissão de uns membros familiares aos outros, mas no poder de direção familiar que deve ser exercido com vistas a igualdade, a dignidade e o pleno desenvolvimento daqueles que constituem a família.

Em razão de tais alterações no núcleo familiar, o Direito de Família, toma por princípio básico a dignidade da pessoa humana que, na atualidade passou a ser o cerne de todo o sistema jurídico constitucional, à medida que protege o homem levando em consideração as suas necessidades individuais. O princípio citado traz valores como a solidariedade, a o companheirismo, a afetividade, o amor e a felicidade, inserindo uma nova concepção familiar, a família *eudemonista*, cujo principal objetivo é proporcionar a felicidade e o desenvolvimento de seus membros.

A despeito da consagração de princípio, o Código Civil Brasileiro, apesar da adoção do pluralismo familiar pela Constituição Federal de 1988, ainda retrata uma formação familiar restrita, uma vez que não obstante reconhecer a união estável e a família monoparental, olvida uma importante realidade familiar, a afetividade, que cada vez mais tem sido o fator preponderante na constituição da família pós-moderna.

Dessa forma, o grande desafio dos operadores do direito é compreender que a família pautada na afetividade está além da família codificada e que as novas relações familiares refletem as necessidades de seus integrantes, sendo assim, a família está em um processo de transformação constante, tornando-se necessário,



no exercício da sua proteção, não apenas a aplicação da lei, mas o estudo doutrinário e jurisprudencial, já que não resta dúvidas que diante da complexidade das novas relações familiares a aplicação da lei, já não se mostra mais suficiente.

### 2.3 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Sabe-se que a noção de parentesco está intimamente ligada à de família, pois que o parentesco corresponde ao vínculo pelo qual os membros de uma determinada família estão unidos. Nesse aspecto, Diniz<sup>22</sup> esclarece que:

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Do próprio conceito, pode-se perceber as diferentes espécies e graus de parentesco que serão de suma importância para mundo jurídico à medida que estabelecem direitos, obrigações e proibições recíprocas entre os membros da família. Sob esta ótica, apresentam-se três espécies de parentescos, o natural, o afim e o civil.

O parentesco natural, também chamado consanguíneo, corresponde ao vínculo estabelecido entre as pessoas de um mesmo tronco ancestral. O parentesco natural é, portanto, biológico, já que as pessoas encontram-se ligadas umas as outras em razão do sangue. Contudo, por muito tempo, no ordenamento jurídico, o parentesco consanguíneo apenas existia, na seara jurídica, quando além de estarem ligados pelo vínculo de sangue, os indivíduos pertencessem a uma família instituída mediante o matrimônio. Sobre a diferenciação entre o parentesco matrimonial e extramatrimonial, Fachin<sup>23</sup> pondera que:

---

<sup>22</sup> DINIZ, 2010. *op. cit.*, p. 443.

<sup>23</sup> FACHIN, L. E. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Família. Do direito pessoal. Das relações de Parentesco. Arts. 1591 a 1638, v. XVIII, Coord. Sávio Figueiredo Feitosa, 1 ed. Rio de Janeiro, 2003, p. 18.

Dentre as várias espécies de parentesco, o denominado natural, consanguíneo, é aquele que retrata o vínculo entre pessoas que partilham de um mesmo tronco ancestral, ligadas portanto, pelo sangue. Outrora, entretanto, a aplicação restrita deste conceito não bastava para caracterizá-la, pelo menos com seus efeitos jurídicos, posto que ao operador do direito se apresentava um exercício classificatório que deveria levá-lo à distinção de parentesco matrimonial e extramatrimonial. Tal classificação era levada a efeito devido à aceção normativista acerca do direito, que aplicada ao Direito de Família tornava impossível atribuir efeitos no ordenamento jurídico às relações familiares de fato, isto é, que não estavam inscritas precisamente nos moldes legais.

Portanto, superada tão discriminatória classificação, o parentesco natural, hodiernamente, se classifica segundo graus, adotando-se como critério a linha de vinculação da pessoa ao ancestral comum no tronco familiar. Dessa forma, pode-se verificá-lo em linha reta ou colateral. Naquela, as pessoas descendem uma das outras de forma direta, como ocorre entre filho, pai e avó. Destaca-se aqui que na linha reta não há limitação de parentesco (graus), desenvolvendo-se numa cadeia *ad infinitum*.

Já a linha colateral é constituída de pessoas que embora advenham de um ancestral comum, não descendem umas das outras, como é o caso dos irmãos, tios e sobrinhos. Diferentemente do ocorre na linha reta, o parentesco colateral está limitado até o quarto grau, conforme disposição estabelecida no art. 1.592 do CCB.

O parentesco por afinidade, por sua vez, é aquele que se estabelece em razão de uma determinação legal. O diploma civil assim o faz em seu art. 1.595, *in verbis*: “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”.<sup>24</sup> A afinidade portanto, vincula um cônjuge aos parentes consanguíneos do outro, mediante uma determinação legal decorrente tanto do matrimônio quanto do estabelecimento de uma união estável. Ressalte-se que o parentesco por afinidade está limitado aos descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, sendo assim, não há que se falar em parentesco entre cônjuges, ou entre os parentes afins de uns com os outros, uma vez que afinidade não gera afinidade.

Ao contrário do que ocorre com o parentesco natural, a afinidade extingue-se com a dissolução do casamento/união estável, à exceção do parentesco por afinidade em linha reta – existentes entre sogros e genros – que perdura, mesmo

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. 2002 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 dez. 2014.

quando o vínculo é desfeito. Além disso, diferentemente do parentesco natural e do civil, como se verá adiante, a afinidade não gera direitos e obrigações, logo os afins não farão jus a certos direitos como é o caso da sucessão e dos alimentos.

Sabe-se que o parentesco civil está ligado à questão da adoção, ou seja, ao vínculo estabelecido entre adotante e adotado, bem como entre os parentes de um e outro. Pelo parentesco civil é que é atribuído ao adotado o status de filho, irmão, neto, sobrinho da família adotante. Essa modalidade é estabelecida mediante sentença judicial, por meio da qual tem início uma relação de pai e filho. Ao atribuir a condição de filho ao adotado, desfaz-se qualquer vínculo existente entre os seus parentes consanguíneos, permanecendo apenas os impedimentos para o matrimônio.

Compreende-se também no parentesco civil, o parentesco socioafetivo, estabelecido mediante uma relação de afeto, atribuída à convivência, como ocorre nas inseminações artificiais heterólogas e nas famílias reconstituídas. Tal entendimento foi consolidado pelo Enunciado n. 256<sup>25</sup> do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, estabelecendo que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva), constitui modalidade de parentesco civil”.

Assim, o parentesco socioafetivo é constatado quando não obstante inexistir vínculo consanguíneo, civil ou de afinidade entre os membros de uma família, verifica-se ali o estabelecimento de uma relação de parentalidade entre eles, desenvolvida em razão da convivência, do exercício da paternidade e principalmente da afetividade de uns para com os outros.

No que concerne às famílias reconstituídas, o parentesco socioafetivo é o que atribui legitimidade às relações estabelecidas entre seus membros, pois é o vínculo estabelecido que gera direitos e obrigações, como ver-se-á ao longo do trabalho. A própria alteração jurídica pela qual vem passando a família tem conduzido à uma mudança progressiva dos vínculos que são estabelecidos entre aqueles que a

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2014.

integram, conduzindo-nos à uma conceituação plural de paternidade. Nesse sentido é a lição de Gama<sup>26</sup>:

A natureza jurídica da paternidade, maternidade e filiação nos dias atuais não decorre exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, havendo exemplos claros no Direito Comparado em que se dá relevo a sentimentos nobres como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco. A disciplina jurídica das relações de parentesco entre pais e filhos não atende exclusivamente, quer valores biológicos, quer valores sociológicos; é uma moldura a ser preenchida não com meros conceitos jurídicos ou abstrações, mas com vida, nas quais pessoas espelham sentimentos.

São esses sentimentos referidos pelo autor que permitem o estabelecimento de uma verdadeira comunhão de vida entre pessoas que não compartilham a mesma carga genética, mas que se consideram família em razão de laços, muitas vezes, mais fortes que qualquer vínculo sanguíneo.

O art. 1.593, do CCB permite o reconhecimento do parentesco socioafetivo quando além de reconhecer as demais espécies de parentesco utiliza a expressão outras origens, indicando a natureza exemplificativa dos parentescos ali mencionados. Assim sendo, há espaço no ordenamento jurídico para a verificação de novas e diversas modalidades de parentesco, entre eles, socioafetivo, cada vez mais recorrente na sociedade atual, razão pela qual os Tribunais brasileiros têm reconhecido a existência de relações paterno-filiais fundadas no afeto.

---

<sup>26</sup> GAMA, G. C. N. **Das relações de parentesco** *apud* DIAS, M. B; PEREIRA, R. C. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 97.

### 3 AS FAMÍLIAS RESCONSTITUÍDAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O número de rupturas familiares é cada vez mais frequente na sociedade, o que provoca o aumento da formação de núcleos familiares reconstituídos. Apesar disso, o direito brasileiro continua a ignorar essa realidade fática. Neste capítulo, pretende-se demonstrar que a reconstituição familiar não é um fenômeno hodierno e que assim como as famílias intactas, as reconstituídas também são capazes de proporcionar identidade e segurança aos seus membros, mediante a cooperação e a solidariedade própria das relações familiares.

#### 3.1 ORIGENS E EVOLUÇÃO

O fenômeno das segundas uniões não é algo recente. Há trechos da Bíblia Sagrada que claramente apontam para a formação de segundas famílias, como é o caso de Deuteronômio, 25:5<sup>27</sup>: “Quando irmãos morarem juntos e um deles morresse deixar filhos, a viúva não sairá de casa para casar-se com nenhum estranho; seu cunhado se casará com ela, cumprindo o dever de cunhado”.

Tal passagem remete a uma antiga lei do povo de Israel, a Lei do Levirato, através da qual a esposa do falecido passava a pertencer ao seu irmão como uma espécie de herança. Assim os filhos advindos das segundas núpcias pertenciam ao falecido, recebendo o seu nome e dando continuidade a sua linhagem.

Também no Código de Hamurabi havia a previsão de formação de uma segunda família. A segunda união poderia acontecer em caso de morte do marido, ocasião em que a mulher, para tanto, deveria pedir autorização a uma espécie de juiz. O estabelecimento da autorização consistia numa forma de preservar o melhor interesse dos filhos do falecido, já que antes de concedê-la, o juiz realizava um levantamento de todos os bens pertencentes ao falecido que passavam a ser administrados pelo novo marido e pela mulher, ressalvados, é evidente, o interesse dos herdeiros.

---

<sup>27</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de José Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 1990. Edição Pastoral, p. 225.

Disposição semelhante a esta poder ser encontrada no Código Civil em vigor, no artigo 1.523, I, através do qual é estabelecida causa suspensiva para o casamento do viúvo/viúva, com filhos do cônjuge falecido, que não houver realizado inventário dos bens deste.

Na Índia, os antigos criam que se o homem viesse a falecer sem deixar um filho do sexo masculino, os portões da mansão celeste seriam fechados para ele e seus parentes. Em razão dessa crença, o homem poderia rejeitar a mulher que não desse a luz a um menino, para que pudesse buscar em um novo casamento uma descendência masculina. É importante mencionar que apesar de ser permitido ao homem um segundo casamento, para a mulher tal situação era extremamente vedada, no entanto, as mulheres poderiam contrair novas núpcias, desde que seu marido falecesse sem lhe deixar filhos.

Na Grécia, sobrevivendo a morte prematura do marido, a mulher estava autorizada a casar-se novamente. Já em Roma, não existia proibição no que diz respeito a um segundo matrimônio. Contudo, havia algumas restrições para que este pudesse ser contraído, dentre elas, o decorrer de um período mínimo de um ano de luto. Não obstante a permissão para contrair novo matrimônio, as mulheres que permaneciam viúvas eram mais consideradas na sociedade romana.

Mais tarde, Justiniano passou a reconhecer que as novas núpcias não atendiam, de forma alguma, os interesses dos filhos e, além de impor o período de luto para a mulher, destinando punições severas para aquela que, tendo filho de outro casamento, voltasse a casar. Entre as punições estabelecidas pelo Imperador estavam a perda direito de educar os filhos advindos do primeiro casamento, a incapacidade para a tutela, e a perda dos bens.

Com o advento do Cristianismo, o fenômeno das segundas famílias passou a ser tratado com um rigor ainda maior, apenas sendo legítima em razão da morte do marido. Em situação contrária as segundas uniões eram consideradas com adúlteras, fruto de uma vida em pecado.

No Brasil, a princípio a formação de uma segunda família apenas era permitida em caso de viuvez, quando o cônjuge sobrevivente ficava liberado para contrair um novo matrimônio. Apenas em 1977 é que foi editada a Lei do Divórcio, permitindo que o matrimônio fosse dissolvido e facilitando o surgimento de novas uniões.

Até o começo do século XX a maioria das famílias que se reconstituíam o fazia em razão da morte do cônjuge, hodiernamente, tais arranjos familiares, em sua maioria, nascem após o divórcio. Nesse aspecto, o número de famílias que se reconstituem tornou-se cada vez maior após a legalização do divórcio. Após a ruptura de um relacionamento, é comum que os indivíduos queiram refazer os seus lares e muitos o fazem através da formação de uma nova família.

Estima-se que nos Estados Unidos, 1.300 novas famílias reconstituídas sejam formadas a cada dia e que, mais de 50% das famílias norte-americanas resultem de um segundo casamento. Cerca de 60% das famílias que se reconstituem possuem filhos advindos de outro relacionamento. Tais estimativas refletem alto número de divórcio no país, onde de cada dois casamentos, um termina em divórcio.<sup>28</sup>

Na Europa, ¼ das crianças inglesas crescem com padrastos e madrastas. Entre os alemães, 40% das mães se casam com outro homem que não é o pai dos seus filhos e, na Itália de 70 a 80% dos divorciados voltam a se casar.<sup>29</sup> Já na Argentina, em 2001, o censo apontava para a existência de 300.000 famílias reconstituídas, somente na capital, Buenos Aires, existiam mais de 35.000 famílias recompostas, totalizando 10.6% das famílias compostas por pais e filhos.<sup>30</sup>

No Brasil, o número de famílias reconstituídas cresce cada vez mais. O último censo realizado em 2010 mostra que a taxa de divórcios no país aumentou de 1,7%, em 2000, para 3,1% em 2010. Já o número de famílias que se encontram em situação de reconstituição corresponde a 16,3% das famílias brasileiras. Em números absolutos, a porcentagem corresponde a quase 4,4 milhões de famílias.<sup>31</sup>

Sobre o aumento significativo no número de famílias recompostas Grissard<sup>32</sup> pondera que:

O número de famílias reconstituídas se eleva constantemente, reflexo direto do aumento da taxa de divórcios, que traz como consequência a formação

---

<sup>28</sup> THE STEPFAMILY FOUNDATION. **Stepfamily Statistics**. 2015. Disponível em: <<http://www.stepfamily.org/stepfamily-statistics.html>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>29</sup> GOUVEIA, D. C. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 41. Disponível em:

<[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>30</sup> GOUVEIA, 2010. *op. cit.*, p. 41.

<sup>31</sup> IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, out, 2012. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010435610212012563616217748.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>32</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 100.

de novas uniões. Basta levantar alguns dados estatísticos para perceber-se que, cada vez menos uma criança permanece até a idade adulta junto a ambos os pais biológicos e, em contrapartida, cada vez mais essa criança se criará com um dos pais e um seu novo cônjuge ou companheiro. Não seria exagero dizer, como visto alhures, que nos próximos anos, a família dirigida por um só dos progenitores e a família reconstituída serão as famílias padrão em muitos lugares do mundo.

Com isso, vê-se que as famílias reconstituídas são cada vez mais significativas nas sociedades atuais e, por serem estruturas familiares complexas que envolvem casais com filhos resultantes de outros relacionamentos e também aqueles advindos da nova união, requerem um tratamento mais pormenorizado, a fim de que não só sejam reconhecidas pela lei, como também possam contar com a devida proteção jurídica.

Não obstante constituírem objeto de estudo para áreas do conhecimento como a psicologia e a sociologia, no campo do direito, o estudo das famílias reconstituídas mostra-se bastante limitado. Para Grissard<sup>33</sup>, “o isolamento jurídico e social desse arranjo familiar resulta da sua complexidade e da ausência de normas e regras que se refiram a sua vida cotidiana”.

Diante de tal realidade, impossível continuar a ignorar a presença desse novo arranjo familiar no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual se impõe a necessidade de uma maior atenção a essa estrutura familiar por parte dos legisladores e operadores do direito.

### 3.2 CONCEITO E DENOMINAÇÕES DAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

O conceito de família reconstituída pressupõe a união de casais na qual, ao menos um dos pares já tem um filho advindo de um relacionamento anterior. Emily e John Visser<sup>34</sup> estabelecem o seguinte conceito:

Família reconstituída é a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>34</sup> VISHNER, E. B.; VISHNER, J. S. **Step-families: a guide to working with stepparents and stepchildren**. Califórnia, Brunner/Mazel, 1979 *apud* GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 85.



ou vários filhos de uma relação anterior. Numa formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou madrasta.

Do próprio conceito de família reconstituída pode-se observar que essa categoria compreende tanto as sucessivas uniões entre divorciados e viúvos com filhos quanto aquelas que resultam da primeira união de pais ou mães solteiras.

Depreende-se também que a origem da família reconstituída está em outro arranjo familiar moderno, a família monoparental, vez que antes de se reconstituírem, obrigatoriamente, seus membros passaram por um estágio no qual o núcleo familiar manteve-se formado apenas por um genitor guardião e sua prole.

Com a reconstituição da família ocorre o restabelecimento de um novo lar, no qual conviverão pessoas com características, costumes e regras bastante diferentes. O estabelecimento da convivência nas famílias reconstituídas é algo bastante complexo, já que seus membros provêm de relacionamentos anteriores nos quais já existiam regras bem definidas quanto à convivência e a autoridade dos pais.

Por essa razão, a princípio, para os filhos, a convivência pode se apresentar de uma forma deveras complicada, havendo certa confusão quanto aos limites e a autoridade a quem estão submetidos. Nessa fase de transição, para que a família reconstituída subsista é necessário que os seus membros compreendam e aceitem o novo modelo familiar, facilitando o estabelecimento a convivência e a formação do vínculo afetivo entre eles.

Outro fato que chama atenção no contexto das famílias reconstituídas é o seguinte questionamento: a família reconstituída compreende apenas o núcleo familiar formado pelo genitor guardião e o seu novo cônjuge/companheiro, ou engloba também aquele formado pelo genitor não guardião e sua nova família?

Respondendo ao questionamento, doutrina estrangeira nos fornece posições diferenciadas, vejamos. A doutrina americana defende que apenas a nova união do genitor guardião caracterizará uma família reconstituída, fundamentando tal entendimento na ideia de que a convivência é indispensável para a formação do vínculo afetivo, não podendo esta ser verificada na família constituída pelo genitor não guardião e o seu novo cônjuge. Essa teoria é adotada por alguns demógrafos americanos como Frank F. Furstenberg Jr.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 86.

Contrariamente, a doutrina francesa, filia-se a uma noção mais extensa, defendendo que a família reconstituída é todo sistema familiar integrado pelo novo núcleo que se constitui articulado com vários subsistemas familiares anteriores, compreendendo o lar do genitor guardião, do genitor não guardião e de parentes afins de cada um deles, tanto como os parentes do padrasto.<sup>36</sup>

No Brasil, autores como Grissard<sup>37</sup>, defendem a ideia de que assim como ocorre nas famílias intactas, à família reconstituída pode ser atribuída duas acepções diferentes, a ampla e a restrita. A acepção restrita considera família reconstituída apenas o núcleo familiar no qual convive o novo casal, os filhos advindos de outro relacionamento e os filhos comuns. Na acepção ampla, a família reconstituída compreenderia o conjunto de todas as unidades domésticas por onde os filhos circulam, guardando uma semelhança com o que é preceituado pela doutrina francesa.

Corroborando a acepção ampla da família reconstituída os autores destacam o art. 1.595 § 1º do CCB, o qual estabelece o parentesco por afinidade entre o novo cônjuge e o filho e o seu enteado. Por fim, alegam que a verificação do parentesco por afinidade independe de qualquer convivência, pois resulta de uma disposição legal.

Ressalta-se, ainda assim, que o elemento indispensável para a composição de uma família reconstituída é a formação de um vínculo afetivo entre seus membros, e que a consolidação desse vínculo apenas se torna possível com a convivência diária, com a construção de um convívio pautado no amor e na solidariedade.

Ademais, para a atribuição de efeitos jurídicos na família reconstituída o parentesco por afinidade, por si só, não é o bastante. Como discutido alhures, a afinidade não é capaz de gerar direitos e obrigações entre os parentes, ao contrário do vínculo afetivo no qual se fundamentam os efeitos jurídicos atribuídos a este novo arranjo familiar. Conquanto, salienta-se que na hipótese dos pais compartilharem a guarda dos filhos, sem sombra de dúvidas, os dois núcleos familiares serão reconstituídos.

Estabelecido o conceito de família reconstituída, passa-se a análise das suas diversas denominações. A primeira área do conhecimento a se preocupar com o

---

<sup>36</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 86.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 87.

estudo das famílias reconstituídas foi a psicologia, conseqüentemente as primeiras denominações para tal fenômeno são atribuídas a essa ciência.

Contudo há um número considerável de expressões, tais como família reconstituída, recomposta, transformada, rearmada, agregada, agrupada, combinada ou mista, família extensa, sequenciais ou em redes. A variedade de vocábulos reflete a dificuldade em encontrar um termo que possa conceituar, de forma apropriada, esse novo arranjo familiar.

Ao longo desse trabalho a expressão empregada será famílias reconstituídas, por indicar o restabelecimento da unidade familiar, simbolizando uma nova comunhão de vidas, além de diferenciá-la da família originária.

Imperioso também denominar aqueles que integram o núcleo familiar reconstituído. Durante muito tempo a designação mais popular foi a de padrasto e madrasta, enteado e meio-irmão. No entanto, a doutrina tem chamado atenção para o caráter preconceituoso de tais termos. Dias<sup>38</sup> é uma das que se manifestam nesse sentido:

Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. A prole de cada um também não dispõe de uma palavra que permita identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe; o filho a mulher do pai diante de seu próprio filho, e ainda o novo filho dessa relação frente aos filhos de cada um dos pais. Claro que temos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai ou filha do convivente da mãe, meio-irmão e outras não servem, pois trazem uma forte carga de negatividade, ainda resquícios da intolerância social. Por lembrarem vínculos pecaminosos.

Da mesma forma, Grissard<sup>39</sup>:

As figuras do padrasto e da madrasta, desde os contos infantis (Cinderela, Branca de Neve), sempre representam seres indesejáveis, egoístas, frios, vilões e cruéis, porque não possuíam nem o amor filial nem o instinto paterno ou materno, que reservariam ao filho próprio. (...) Por sua vez os enteados são encarados muitas vezes como membros de uma família de segunda classe. A percepção negativa destas figuras, explica a desqualificação de suas denominações, estigmatizando-as, como uma extensão do estigma do divórcio. Por isso as famílias reconstituídas têm a imerecida fama de problemáticas, de não serem tão boas como as famílias originárias, intactas e nucleares.

---

<sup>38</sup> DIAS, M. B. Sociedade de afeto: um nome para a família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre *apud* GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 76.

<sup>39</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 90.

Observa-se que os doutrinadores citados repudiam tais termos, visto que a designação empregada além de carregar uma conotação preconceituosa, posiciona as famílias reconstituídas sob o estigma da desordem, de uma família na qual o lugar de cada um dos membros não está bem definido, fazendo com que aos olhos do espectador, naquele arranjo familiar não haja uma relação de amor e afeto, mas de intrigas e desentendimentos.

Vê-se que na tentativa de designar de forma adequada os membros no núcleo familiar reconstituído, a literatura nos apresenta expressões como pais sociológicos, pais políticos, pais de acolhida. No direito brasileiro, no entanto, ainda não foi estabelecida nenhuma nomeação específica. Não obstante tal fato, Grissard propõe que a denominação adotada seja baseada no parentesco por afinidade que existe entre eles, apontando as expressões pai afim para o padrasto, mãe afim, para a madrasta e filho ou filha afim para enteado e enteada. São também empregadas pela doutrina brasileira expressões com pai e mãe socioafetiva, filho e filha socioafetiva.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS PECULIARES ÀS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Enquanto a família originária apresenta uma organização própria e bem definida, funcionando como um sistema sustentado pelas regras de convivência entre seus membros; a família reconstituída enfrenta o desafio de estabelecer, ao longo do tempo, seus próprios estatutos, possibilitando a delimitação da função e autoridade dos seus membros.

No decorrer dessa pesquisa é possível perceber que a formação da família em análise está atrelada a um fato anterior que pode ser o divórcio, a viuvez, ou até mesmo o rompimento de um relacionamento do qual adveio filhos. É normal que depois da ruptura da célula familiar seja reduzida apenas a convivência entre um dos genitores e sua *prole*, portanto, a família monoparental funciona fase intermediária para a reconstrução familiar. Sendo assim, essa modalidade de família

é momentânea, transitória, uma vez que com a chegada do novo companheiro ao núcleo familiar monoparental, este passa a ser reconstituído.

Quando da formação das famílias reconstituídas ocorre a junção dessas famílias monoparentais nas quais conviviam os membros com normas e costumes próprios. Portanto, cada um dos membros carrega histórias diversas, laços de afetividade diferentes e formas distintas de educar, o que acaba por tornar complexa a estrutura da família que se formará.

Assim, Grissard<sup>40</sup> aponta como características marcantes das famílias reconstituídas a ambiguidade de regras; a multiplicidade de vínculos; a ausência de clareza nos lugares, direitos e deveres dos seus representantes; e a interdependência com a família originária. Cada uma desses caracteres será analisada de forma mais detalhada a seguir.

O modelo familiar reconstituído é bastante peculiar, principalmente no que diz respeito a sua organização. Por ser constituída por casais que já passaram pela experiência de um casamento ou união estável anterior, a família reconstituída carrega uma multiplicidade de vínculos. Nessa unidade familiar, os membros advieram de uma família originária na qual já haviam assentado vínculos ao longo do tempo e que apesar do rompimento da estrutura familiar anterior, não vão deixar de existir em razão da formação da nova família.

Dessa forma, as crianças passam a ter uma nova figura paterna/materna; novos irmãos, tios, primos, avós, que apesar de não serem biológicos, estabelecem no cotidiano uma relação de afeto, semelhante aquela estabelecida com os membros da família originária. Com o casal também irá ocorrer o mesmo: novo relacionamento e família. Ou seja, nas famílias reconstituídas nota-se a simultaneidade de vínculos novos e antigos.

Com o passar do tempo e convivência dos membros os vínculos vão se estreitando, tornando-se tão fortes quanto os originários ou até mesmo superando-os. A formação e sedimentação desse vínculo será ainda maior quando as crianças que compõem o núcleo reconstituído têm pouca idade e desenvolvem aos poucos o afeto pelos pais afins, irmãos e demais parentes afins. Ademais a convivência diária entre os membros inevitavelmente fortalece o carinho e a afeição, tornando fatal a formação de múltiplos vínculos.

---

<sup>40</sup>GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 97.

Também a caracteriza, de forma peculiar, a ambiguidade de regras. Isso ocorre porque na família originária as normas e códigos já estavam bem definidos e assimilados, no entanto com a constituição do novo relacionamento é impossível mantê-las intactas, havendo uma reformulação a fim de elas possam atender as necessidades do núcleo familiar reconstituído.

Os estatutos nas novas famílias são determinados mediante a convivência e as necessidades que surgem no decorrer do tempo, sendo certo que a família pode passar por uma fase de conflitos em virtude da não aceitação das novas regras ou da autoridade do pai ou mãe afim. Tais conflitos, no entanto, não significam a instabilidade do núcleo familiar, mas uma fase de transição, adaptação que uma vez superada dará origem ao núcleo familiar coeso e organizado, capaz de proporcionar aos seus membros a formação da sua identidade própria e o pleno desenvolvimento.

Por se apresentar como uma realidade totalmente nova, a princípio, os lugares que cada membro ocupa no ambiente familiar não estão bem definidos, prova disso é que na maioria das vezes as crianças não sabem o que a figura do novo cônjuge representa. Por essa razão, alguns tendem a chamá-lo de tio (a), padrasto/madrasta, marido da minha mãe, esposa do meu pai, ou, em outros casos quando a figura materna/paterna é totalmente ausente, as crianças tendem a enxergá-la no novo companheiro, passando a cognominá-lo pai/mãe, dispensando-lhe o carinho e respeito próprios da relação entre pai e filho. Observa-se o mesmo quando ao novo cônjuge, ora reconhecendo como seus os filhos do outro, ora como sobrinhos ou apenas como filhos do seu companheiro, a depender dos vínculos estabelecidos.

Entre a família reconstituída e a originária sempre haverá uma relação de interdependência, principalmente quando o contato entre os filhos e o ex-cônjuge for constante. Essa interdependência é algo com o qual as famílias terão que lidar, pois ainda que a família tenha sido reconstituída em razão da viuvez, há vínculos e relacionamentos que jamais cessarão como aquele que se verifica com os avós, tios e demais familiares.

Tendo em vista as características da família reconstituída não se pode jamais pretender que ela se estruture da mesma forma que a originária. A ideia de que a família originária é o melhor modelo para a formação de adultos sadios foi há muito superada. As famílias reconstituídas despontam como núcleos atípicos, é certo, mas

como a família originária, nos dizeres de Grissard<sup>41</sup> “garante a seus membros uma proteção psicossocial, seja como uma unidade coesa, oferecendo continuidade e sentido de posse, seja como uma estrutura diferenciada, possibilitando o pleno desenvolvimento individual e a formação da identidade própria de cada integrante.”

No que diz respeito aos direitos e deveres dos membros da família, esses também não se apresentarão de forma clara. Por estarem associados a questão do exercício da autoridade parental no núcleo reconstituído, optou-se por tratar dessa temática no capítulo seguinte.

#### 3.4 ABORDAGEM ACERCA DO PARENTESCO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

O diploma civil estabelece que entre o novo cônjuge e os filhos da relação anterior o parentesco por afinidade que, como visto outrora, é o vínculo pelo qual se encontram unidos um cônjuge e os parentes do outro. Ao assinalar o parentesco por afinidade o legislador determinou que em linha reta, o vínculo é eterno e infinito, portanto pais e filhos afins são parentes por afinidade e assim permanecerão para sempre, independentemente da dissolução do vínculo conjugal.

O legislador, no entanto, limitou a afinidade aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge, originando a conhecida máxima, afinidade não gera afinidade. Sendo assim, pode-se concluir que, a luz da lei civil inexistente parentesco entre os filhos dos cônjuges que resultaram do relacionamento anterior.

Apesar da norma prever o parentesco por afinidade entre pais e filhos afins, já se esclareceu que esse vínculo não basta para que se atribua efeitos jurídicos às relações advindas da reconstituição familiar. Ante tal fato, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que no núcleo familiar reconstituído verifica-se também outra espécie de parentesco, o socioafetivo.

Sobre o parentesco socioafetivo, Fachin<sup>42</sup> pondera que:

---

<sup>41</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 91/92.

<sup>42</sup>FACHIN, 2003. *op. cit.*, p. 25.

A verdade sociológica da filiação se constrói revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo um vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade. É à luz de uma hermenêutica constitucional de valorização da dignidade da pessoa humana – princípio fundante da República, conforme se extrai do art. 1 da Carta Magna.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão expressa do parentesco socioafetivo. Essa lacuna vem sendo preenchida mediante a aplicação de alguns princípios consagrados no texto constitucional, como o princípio da dignidade humana, do melhor interesse do menor e da afetividade, que permitem o reconhecimento dessa verdade fática. Dessa forma, Welter<sup>43</sup> esclarece:

Conclui-se pois, que, embora o país tenha canonizado a filiação biológica, deve ser reconhecida, em ação de investigação de paternidade, a perfilhação socioafetiva, porque: a) a Carta Magna proíbe qualquer discriminação entre filhos, não afastando, a toda evidência, o filho de direito ou de fato; b) a Constituição Federal determina sejam cumpridos os princípios da dignidade e da cidadania, elevados à categoria de fundamentos da República (art. 1º, II e III); c) deve ser observado o princípio da prevalência do interesses do menor, cujo reconhecimento da filiação (biológica e sociológica) é direito personalíssimo indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado pelos pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição (art. 27, do ECA).

Corroborando tal entendimento tem-se que a expressão outra origem empregada, pelo legislador civil no art. 1.593 do CCB. Pois que ao utilizar um termo tão genérico o legislador deixa espaço para o reconhecimento de outros vínculos de parentesco, como o socioafetivo. Nesse sentido, a manifestação de Farias<sup>44</sup>:

Natural é o parentesco estabelecido através da valorização do aspecto biológico; civil, o que se formou através do prestígio de outras origens, como através do vínculo socioafetivo. Com isso, resta superada a controvérsia acerca da recepção pelo Código Civil em vigor do critério da afetividade como determinante do parentesco. a partir da leitura – ainda que perfunctória – do art. 1.593 conclui-se, com tranqüilidade, que foi reconhecida a possibilidade de estabelecimento do parentesco através de outros vínculos, distintos da consanguinidade, prestigiando sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas em grupo de companheirismo, lugar de afetividade.

<sup>43</sup>WELTER, B. P. Investigação de paternidade socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, Síntese/ IBD FAM, v. 6, p. 50-52, jul/ago/set., 2000 *apud* GOUVEIA, D. C., op. cit., p. 114.

<sup>44</sup>FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 620.



Como sugere o autor, admitida a afetividade como critério de estabelecimento de parentesco, incorpora-se no plano concreto a atribuição de direitos aos parentes socioafetivos, estendendo-se até mesmo ao campo do direito de sucessões, como será demonstrado no próximo capítulo.

Mediante tal concepção também é possível exarar a relação de parentesco entre os filhos de diferentes relacionamentos que compõem o núcleo familiar reconstituído, já que com a convivência é assentado o vínculo de afetividade entre eles, que assumem a condição de irmãos, independentemente da existência do vínculo biológico.

Também os Tribunais Pátrios, dentre eles o do Rio Grande do Sul, têm pugnado pelo reconhecimento do parentesco socioafetivo, desde que haja verificação da posse do estado de filho:

A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais da proteção à criança (art. 227 da CF), assim como da doutrina da integral proteção consagrada na Lei 8069/1990 (especialmente os arts. 4º e 6º), é possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, revelada pela “posse do estado de filho”, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir filiação.<sup>45</sup>

Portanto para a admissão de qualquer efeito jurídico na seara da família reconstituída, necessário se faz, por primeiro, a verificação de existência da posse do estado de filho. Esta compreende o estabelecimento de uma relação psicoafetiva, quando o pai, perante a sociedade, trata o filho como sendo verdadeiramente seu. Depreende-se, portanto, que para a configuração da posse do estado de filho, é imprescindível a presença da continuidade e da publicidade.

Em outro julgado, o Tribunal do Rio Grande do Sul ao apreciar um pedido de anulação de registro feito pelo pai biológico, cuja filha havia sido registrada por outrem que sabia não ser seu pai biológico, afirmou-se que a paternidade socioafetiva prevalece em detrimento da paternidade biológica, principalmente quando inexistem provas de erro, dolo ou coação, chamando atenção para o fato de

---

<sup>45</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AgIn 599296654**, 7.ª Câm. Civ., rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 18.08.1999, [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br), jun, 2005 *apud*, GRISSARD, 2010. op. cit., p. 122.

que o Direito deve estar atento as mudanças sociais, não podendo limitar única e exclusivamente a paternidade ao aspecto biológico.<sup>46</sup>

Verifica-se que os julgadores, ao reconhecerem tal parentesco, realizam a melhor interpretação do direito. Ora, não se pode negar que nas famílias reconstituídas há a construção de uma relação de amor, fraternidade e solidariedade e que assim como nas demais famílias padrões, resta atendida a sua função social, que é a de acolhimento do indivíduo bem como a sua formação e desenvolvimento social. O reconhecimento do parentesco socioafetivo nas famílias reconstituídas é de suma importância, uma vez que através dele pode-se determinar o lugar que cada um dos seus membros ocupa no núcleo familiar, bem como os deveres e direitos que a eles podem ser atribuídos.

---

<sup>46</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Ap. Cível n. 70012250528**, 7ª Câm. Cív. Des. Rel. Maria Berenice Dias, set, 2005. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083180/apelacao-civel-ac-5554238-pr-0555423-8/inteiro-teor-12233315>. Acesso em: 02fev. 2015.

## 4 A AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

No que corresponde ao exercício da autoridade parental nos lares reconstituídos, faz-se mister o estudo global acerca do instituto e das características que este assume no contexto da reconstituição familiar. Destacando que o desempenho da responsabilidade parental nas famílias reconstituídas ocorre de forma bastante peculiar, a depender da participação dos pais biológicos e afins, sendo o escopo deste capítulo demonstrar a possibilidade do exercício desse múnus pelos pais socioafetivos, bem como os efeitos jurídicos decorrentes do seu desempenho.

### 4.1 AUTORIDADE PARENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EXERCÍCIO

Antes de conceituar a autoridade parental, necessário se faz tecer algumas considerações acerca de sua denominação. O CCB adotou a expressão poder familiar, rompendo com a sistemática do diploma civil anterior que atribuía o seu exercício apenas a figura do pai, designando-o pátrio poder. Sobre a mudança Lôbo<sup>47</sup> afirma que “tal denominação ainda não é a mais adequada porque mantém a ênfase no poder, todavia é melhor que a resistente expressão ‘pátrio poder’, mantida inexplicavelmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).”

O posicionamento do autor leva em consideração que a autoridade parental trata-se muito mais de um dever que propriamente o poder de mando e direção familiar, pois a disposição legal atribui aos pais um encargo com vistas à proteção, desenvolvimento e bem-estar dos filhos. Já a expressão parental, soa melhor por identificar que é a relação de parentesco que justifica o exercício da autoridade e não propriamente o fato dos pais estarem juntos, em razão da constituição da família. Desta feita, a expressão utilizada nesse estudo será autoridade parental.

Superada a denominação passa-se a análise do conceito do instituto. Para Diniz<sup>48</sup>:

---

<sup>47</sup> LÔBO NETTO, P. L.. **Do poder Familiar** *apud* GOUVEIA, D.C., *op. cit.*, p. 129/130.

<sup>48</sup> DINIZ, 2010. *op. cit.*, p. 564.

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Portanto a autoridade parental corresponde a um direito subjetivo, inerente àquele que assume a condição de pai/mãe, que deve exercer deveres em prol do interesse e necessidades materiais e espirituais dos filhos. Configura-se assim, em um conjunto de deveres atribuído aos pais, a fim de que se possa assegurar a proteção e interesse dos filhos menores que, em razão de tal condição, necessitam de alguém que os crie, eduque, ampare e defenda seus interesses.

Percebe-se que a autoridade parental constitui um *múnus* público, pois que o estado, através de uma disposição legal, atribuiu aos pais o dever de cuidado e guarda dos filhos perante a sociedade. Sendo assim, caracteriza-se pela irrenunciabilidade, os pais não podem dela declinar, esquivando-se do dever de cuidado e proteção dos filhos; a indisponibilidade, pois que não se pode transferi-la a outrem, a título gratuito ou oneroso; e a imprescritibilidade, uma vez que mesmo não a exercendo, os genitores dela não decaem, somente perdendo-a nos casos previstos em lei.

Hodiernamente, o exercício da autoridade parental é atribuído a ambos os pais, ainda que a relação existente entre eles seja dissolvida em razão do divórcio não há qualquer alteração no que diz respeito ao exercício de tal prerrogativa. Mesmo que a guarda do filho seja destinada a um só dos genitores, o não-guardião continuará a exercer a autoridade parental. Sendo assim, não constitui requisito para o seu exercício o estabelecimento de convivência entre os pais.

Nesse sentido, o próprio CCB preconiza que sobrevivendo o divórcio ou a dissolução da união estável, a autoridade parental deve manter-se incólume, alterando-se apenas o fato de que será exercida de forma simultânea por ambos os pais, ainda que a guarda dos filhos menores seja destinada a um só deles, hipótese em que genitor não guardião exercerá o direito de visita.

Ao exercício do poder familiar, destinam-se alguns atributos inerentes como o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, incluindo-se a satisfação das necessidades morais e materiais dos filhos, proporcionando-lhes condições para o desenvolvimento intelectual e formação da sua personalidade; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

nomear-lhes tutor, nos casos em que a lei autoriza; representá-los, até os 16 anos nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição; e, por fim, compete-lhes também a administração e usufruto dos bens dos filhos menores.

Ressalte-se que o exercício da autoridade parental deve estar sempre vinculado ao melhor interesse do menor. De modo que havendo conflito de interesses, caberá ao Judiciário decidir sobre o que melhor atenderá o interesse desse, ou seja, os genitores não irão tomá-la como um mecanismo de subordinação dos filhos, mas como uma ferramenta para lhes propiciar o pleno desenvolvimento, psíquico, intelectual, moral e social. Importante mencionar também que o exercício de tal instituto deve estar baseado na solidariedade e no afeto, dessa forma manifesta-se Hironaka<sup>49</sup>:

Conceber as famílias com associações determinadas pelo afeto significa necessariamente recusar que sejam determinadas por uma relação de dominação ou poder. Paralelamente, significa dar a devida atenção às necessidades dos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Poder-se-ia dizer, assim, que uma vida familiar na qual os laços afetivos são atados por sentimentos positivos, de alegria e amor recíprocos em vez de tristeza ou ódio recíprocos, é uma vida coletiva em que se estabelece não só a autoridade parental e a orientação filial, como especialmente a liberdade paterno-filial. Uma vida familiar que, ao contrário, é marcada pelas relações de ódio é claramente uma vida na qual se perdeu qualquer equilíbrio afetivo, porque já não se percebem aí identidade, semelhança e generosidades.

Portanto, a autoridade parental não decorre única e exclusivamente da relação de parentesco existente entre pais e filhos, mas também do estabelecimento de uma relação de reciprocidade que se concretiza na rotina familiar. No que diz respeito ao seu exercício, é crucial que exista afetividade e solidariedade, só assim será possível a verificação da função precípua de tal instituto que é o cuidado e proteção dos interesses do menor.

---

<sup>49</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Responsabilidade civil nas relações paterno-filial** apud GOUVEIA, 2010. *op. cit.*, p. 141.

## 4.2 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Como esclarecido no capítulo anterior, as famílias reconstituídas estão assentadas no parentesco socioafetivo que, por sua vez, se fundamenta na posse do estado de filho. Essa realidade fática entre pais e filhos afins permite a relativização dos laços de sangue que se estende até mesmo ao exercício da autoridade parental. Acerca do tema, Grissard Filho<sup>50</sup> pontua:

Circula na sociedade a ideia generalizada de que somente o laço de sangue possibilita o pleno exercício da parentalidade. Por isto, não fundado o nexó entre um cônjuge e os filhos do outro no vínculo sanguíneo, atribui-se ao pai ou a mãe afim a incapacidade para os cuidados com o filho afim. Decorre disto que não teriam direitos a atuar. Contudo, anota João Batista Villela, as transformações por que passou a família, de unidade, de caráter econômico, social, religioso, para se afirmar como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade, passando-se a reivindicar a parentalidade psicológica e social. Nesta perspectiva, a função parental pode bem ser cumprida pelos pais afins. Os laços de sangue, por si só, não garantem os melhores interesses do menor.

O exercício da autoridade parental se desenvolve com a convivência, principalmente, no que diz respeito à criação e educação dos filhos. Ademais, até mesmo nas famílias intactas observa-se que há uma certa interferência de terceiros no que diz respeito ao desenvolvimento das funções parentais. A título de exemplo pode-se citar a influência que exercem os avós, os professores e até as babás na educação e criação dos filhos.

Impossível seria, portanto, que os pais afins se mantivessem alheios ante a tomada de decisões relacionadas aos filhos, mesmo porque a simples presença da figura do pai/mãe afim já exerce influência na criação dos menores, verificando-se uma transferência de valores que não pode ser ignorada.

Ademais, a convivência familiar exige um comprometimento com o bem estar comum, tornando os laços de afetividade entre pais e filhos socioafetivos sólidos o suficiente para fazer com que se estabeleça uma relação de reciprocidade entre eles. Dessa forma, é natural que o pai afim deseje participar da educação do filho de

---

<sup>50</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 137.

seu companheiro, ainda que essa participação se restrinja ao campo das tarefas corriqueiras relacionados a própria dinâmica familiar. Nesse sentido, pondera Gouveia<sup>51</sup>:

Os pais para os filhos menores são muito mais importantes enquanto executores de uma função, buscando o seu pleno desenvolvimento, do que como referência biológica. Evidente que os pais afins, enquanto autoridade dentro do ambiente familiar, querendo ou não, irão desenvolver funções parentais, seja transmitindo valores, seja nos cuidados domésticos, seja opinando, o que variará de uma família para outra, será tão somente a intensidade desse exercício.

A paternidade é muito mais uma função do que mesmo uma relação sanguínea. Por essa razão é que a realidade fática da família reconstituída acaba por propiciar a interferência dos pais afins que, assumindo a função paterna, desenvolvem um interesse e preocupação com a criação e formação da criança.

Destarte, têm-se que, no núcleo reconstituído, haverá também o exercício da autoridade parental pelos pais afins, no entanto tal exercício poderá ser amplo ou restrito, a depender da origem da família reconstituída. Sendo o genitor presente, o pai afim exercerá menos influência na criação dos filhos. Ausente o genitor, maior será a função parental do pai socioafetivo.

Quando a família se reconstitui e razão da morte de um dos pais, ou quando o genitor não guardião é ausente, a atuação do pai afim será de substituição, na ausência total da figura paterna/materna, os pais afins assumem totalmente a sua função. Nestas circunstâncias, os conflitos relacionados ao desempenho da parentalidade diminuem consideravelmente, já que os pais afins acolhem integralmente a paternidade do menor, agindo conjuntamente com o pai biológico segundo o melhor interesse do menor. Dessa forma, Teixeira<sup>52</sup> assegura:

Não se pode ignorar que, principalmente quando um dos genitores biológicos é ausente, constitui-se na maioria das vezes, uma parentalidade afetiva entre filo afim e o genitor afim, embora ausente o elo biológico. Isso se faz possível em decorrência da posse do estado de filho, de pai e mãe, que pode ocorrer nas famílias reconstituídas. Esse fenômeno, que exige os requisitos do nome, do tratamento e da fama, deve ser cada vez mais valorizado, pois segue a tendência do direito de valorar muito mais a essência das relações jurídicas do que a forma por elas assumidas. Nesse

---

<sup>51</sup> GOUVEIA, 2010. *op. cit.*, p. 147.

<sup>52</sup> TEIXEIRA, A. C. B. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro:Renovar, 2005 *apud* GOUVEIA, 2010. *op. cit.*, p. 159.

diapasão, vem crescendo, na ordem jurídica brasileira a doutrina que admite a paternidade socioafetiva, atribuindo-se valor jurídico ao afeto.

Quando o pai avoca para si, de forma absoluta, a responsabilidade pelo filho do novo cônjuge, incluindo aí não só a formação e criação do menor como também o seu sustento, resta mais que configurada a posse do estado de filho que, como ressaltado ao longo do trabalho, poderá conferir efeitos jurídicos à relação existente entre eles. Em hipóteses assim, o papel do pai socioafetivo é realmente de substituição, diferente do que ocorre quando ambos os genitores são ativos, como veremos a seguir.

Ao contrário, se a reconstituição se verifica com a separação e, a presença dos genitores biológicos é constante, os pais afins desempenharão suas funções de forma complementar, exigindo-se, nessa situação, que haja um consenso no desempenho das atividades. Sobre esse exercício complementar, Grissard Filho<sup>53</sup> se manifesta da seguinte maneira:

Quando, porém, ambos os pais biológicos são ativos na criação e educação de seus filhos, as funções do pai ou mãe afim serão de complementariedade, exigindo-se maior conciliação entre eles, cujo conteúdo não se define em termos absolutos. Não será possível estabelecer de forma clara e precisa quais as atividades concretas que têm direito a realizar, mas é certo que serão ações ligadas à vida cotidiana e ao funcionamento doméstico. Complementariedade não significa mera acessoriedade, mas integração da função, suprimindo o paradigma da exclusividade do exercício parental. É precisamente esse modelo que favorece os conflitos e impede o crescimento do grupo familiar. [...] Em qualquer caso, o pai e mãe afim terão influência na socialização dos filhos de seu cônjuge ou companheiro, preparando-os para a vida de relação, o que implica diversos cuidados, sustento, educação, saúde, transmissão de normas e valores, modelos de conduta. [...] A só coabitação com o pai ou mãe afim propicia a participação na função formativa da criança e do adolescente, ainda quando não conscientemente decidida.

Há que se frisar também que para coexistirem a autoridade do genitor e do pai afim, exige-se que o núcleo familiar seja estável e que ambos concordem com a interferência um do outro, sempre visando, é evidente, o pleno desenvolvimento do menor. O CCB, no entanto, dispõe de forma totalmente contrária. O art. 1.636 do diploma *in verbis*: “o pai ou a mãe que contrai novas núpcias ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao

---

<sup>53</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 138/139.



poder familiar, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.<sup>54</sup>

A parte final do dispositivo supracitado proíbe, de forma expressa, qualquer interferência dos pais socioafetivos no desempenho da autoridade parental. Tal disposição afronta o princípio do melhor interesse do menor e, por consequência, ignora princípios estabelecidos pela ordem constitucional, como o princípio da afetividade e da pluralidade familiar. Além é claro, de ser totalmente contrária ao tratamento que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dedica à família, como sendo o lugar onde se verifica o desenvolvimento da dignidade do menor.

Ademais, no contexto das famílias reconstituídas existirão situações em que o pai ou a mãe biológica são totalmente ausentes, ou mesmo não fazem questão de participar de forma direta da educação dos filhos, deixando um hiato quanto ao exercício da parentalidade. Ora, em casos assim, é preferível que o pai socioafetivo preencha essa lacuna, ajudando seu cônjuge a exercer a autoridade parental, à deixar o filho carente da presença paterna/materna.

Ressalte-se ainda que o dispositivo também contraria a própria sistemática do CCB, uma vez que o mesmo estabelece o parentesco por afinidade entre pais e filhos afins, a igualdade entre os cônjuges e filhos. Sem falar que em artigo subsequente (art. 1.638), estabelece que perderá, por ato judicial, o poder familiar, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.

Neste diapasão, não restam dúvidas acerca da necessidade de atualização do Código Civil, principalmente no que diz respeito ao art. 1.636. A necessidade de normatização das famílias reconstituídas é perene, uma vez que esses arranjos familiares, juntamente com as famílias monoparentais são cada vez mais correntes, não sendo exagero afirmar que irão superar as famílias tradicionais em alguns anos, dado o aumento das estatísticas em diversos países, entre eles o Brasil.

Obviamente que a regulamentação de todas as questões envolvendo o núcleo familiar reconstituído jamais será possível, dada a sua complexidade estrutural, todavia a lei pode atribuir legitimidade ao exercício da função parental nesse arranjo familiar, permitindo a execução mútua e interdependente entre

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2015.

genitores e pais afins. Sobre a necessidade de regulamentação legal das famílias reconstituídas Grissard Filho<sup>55</sup> conclui que:

As concordâncias interpessoais podem deixar desguarnecidos os direitos de seus membros, principalmente das crianças e dos adolescentes, que não podem defender por si só seus interesses pessoais. Então, estas famílias reclamam do corpo social uma atitude mais comprometida, que estimule e valorize comportamentos responsáveis de seus integrantes adultos, criando o lugar e o espaço próprios ao pai ou mãe afim no âmbito familiar. Neste sentido, a lei não pode permanecer alheia, fixando certas regras mínimas que afirmem o compromisso e as obrigações dos que vivem em companhia de menores e assumem cotidianamente seus cuidados, sejam ou não seus pais biológicos. A finalidade da lei seria fixar pautas claras de funcionamento, onde, porém, o espaço do “não direito” e o poder da autonomia da vontade devem ser mais amplos, em razão da variedade existencial. A demanda social exige, à estabilidade de seu conjunto, a criação de referências institucionais que ordenem os direitos e deveres de pais e mães afins durante a união e depois da sua ruptura.

Ante ao silêncio da lei, o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado pra a legitimação da autoridade parental dos pais socioafetivos. Ao menos é o que se depreende da análise da doutrina e da jurisprudência, que têm aplicado os princípios da solidariedade e da dignidade humana às relações familiares que perpassam o direito, para assim lhes conferir juridicidade. Tanto é que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2285/2007, denominado Estatuto Das Famílias que, se aprovado poderá por fim a discussão acerca das atribuições parentais dos pais afins. A proposta apresenta em seu art. 91<sup>56</sup> a seguinte redação:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro. Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.

Vê-se, portanto, que o artigo proposto eliminaria a impossibilidade de interferência dos pais afins, atribuindo-lhes o direito de colaborar com a criação do menor, podendo até mesmo representá-lo, em determinadas situações. Tal

<sup>55</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 101.

<sup>56</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 2285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. 2007. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007)>. Acesso em: 06 fev. 2015.

dispositivo ressalta a evolução acerca da compreensão jurídica de família, refletindo os já mencionados princípios da dignidade humana, solidariedade e pluralidade familiar.

#### 4.3 DOS EFEITOS JURÍDICOS ATRIBUÍDOS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES RECONSTITUÍDAS

Com demonstrado ao longo desse trabalho, o aumento das formações familiares reconstituídas tem sido bastante relevante, no entanto, a legislação pátria ainda não está preparada para solucionar questões advindas de tais relações. A ausência de normas que atribuam efeitos jurídicos a essa situação fática, como a obrigação alimentar; o direito à sucessão e a possibilidade de visitas, no o caso de desfazimento do núcleo reconstituído, têm exigido, do Poder Judiciário, a adoção de um processo hermenêutico diferenciado, seguindo a tendência mundial do Direito de Família de aplicar o princípio da afetividade as relações familiares.

Observa-se, dessa forma a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a essas relações familiares. Para tanto, as decisões devem estar pautadas na parentalidade socioafetiva e nos princípios constitucionais que amparam a família. É necessário, por conseguinte, que se outorgue o devido valor jurídico ao afeto, pois a tutela que o Estado dispensa a família independe de laços sanguíneos, mas em razão da sua função social.

A submissão de questões envolvendo membros de famílias reconstituídas aos Tribunais é que cada vez mais frequente. Não podendo deixar de apreciá-las, assim o aplicador do direito deve, antes de tudo, verificar se naquele lar reconstituído verifica-se, de maneira efetiva, a posse do estado de filho. Para isso, ao examinar o pedido, o julgador deve fazer uma análise minuciosa da realidade fática do núcleo familiar: se há efetivamente um estabelecimento de uma comunhão de vidas? Se os membros estão ligados pelo socioafetividade? Verifica-se a existência de uma relação paterno-filial de fato, incluindo cuidado e o respeito mútuo?

Sobre a possibilidade de concessão de efeitos jurídicos à família reconstituída, Valadares<sup>57</sup> pondera que:

Pode-se partir do pressuposto de que não é apenas uma certidão de nascimento que torna uma pessoa pai ou mãe de outra. Fatores como a idade da criança ou do adolescente, presença física e afetiva do genitor biológico não-guardião, tempo de união entre filhos e pais afins e, finalmente, e porque não, substancialmente, o elo afetivo entre eles deve ser levado em consideração. Tais requisitos não devem ser vistos como um modelo fechado de regras a ser seguido, mas sim como uma proposta hermenêutica acerca das famílias reconstituídas. Trata-se de um esquema de interpretação a ser utilizado pelo juiz quando chamado a resolver conflitos entre pais e filhos afins. Para garantir a eficácia jurídica pretendida, tais requisitos devem ser cumulativos, o que não impede a análise de outros detalhes do caso em discussão. [...] O tempo de duração e o conteúdo afetivo das famílias reconstituídas fecham os requisitos propostos, devendo claro, levar-se em conta para uma decisão, cada caso concreto.

Destarte, como propõe a autora, constituem requisitos para a juridicidade de tais relações, a idade da criança, como já dito anteriormente, quanto menor o filho assim, maior será o vínculo afetivo constituído; a presença física e ativa do genitor biológico, que determina como será exercida a autoridade parental dos pais afins (substitutiva ou subsidiária); o tempo de união, determinando a intensidade dos laços afetivos; e, por fim, o elo afetivo entre eles, que determinará a existência do parentesco socioafetivo e conseqüentemente dos efeitos jurídicos da relação.

Analisados os requisitos necessários à atribuição de efeitos jurídicos às famílias reconstituídas, passa-se a examinar de forma pontual os direitos decorrentes do efetivo reconhecimento das relações familiares, na modalidade de famílias reconstituídas, tais quais o direito aos alimentos e os direitos sucessórios.

#### 4.3.1 Dos alimentos

A luz da legislação pátria, os pais afins não têm qualquer obrigação alimentar para com os filhos de seu cônjuge, não estando de qualquer forma, obrigados a

---

<sup>57</sup>VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus, os nossos: a família reconstituída e seus efeitos jurídicos**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p.96. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ValadaresMG\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ValadaresMG_1.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

custear as despesas com o sustento e manutenção do filho afim. No entanto, nada impede que, por mera liberalidade, este assumira tal responsabilidade. Ocorrendo semelhante situação, e sobrevindo o rompimento do relacionamento conjugal, estaria o pai socioafetivo obrigado a continuar com a prestação alimentar?

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o que fundamenta o dever de prestação alimentar é o parentesco existente entre o alimentante e o alimentado, elencando como pessoas reciprocamente obrigadas a prestação alimentar, os descendentes e ascendentes, em qualquer grau, e colaterais, até o segundo grau. Destaca-se ainda que, ao estabelecer o rol de devedores alimentar, o Código Civil silenciou quanto ao tipo de parentesco que justificaria a obrigação alimentar. Ainda assim, a própria redação do art. 1.696, favorece uma interpretação restritiva, depreende-se que o legislador atribuiu esse direito apenas aos parentes naturais. Logo, a princípio, o direito brasileiro não reconhece a obrigação alimentar entre pessoas ligadas pelo parentesco por afinidade.

De forma semelhante, autores como, Cahali<sup>58</sup> e Diniz<sup>59</sup>, manifestam-se contrários a obrigação alimentar entre afins, sustentando o posicionamento no fato de que não existe entre os eles uma relação sanguínea, inexistindo, por consequência, a obrigação alimentar. Sob essa ótica, por muito tempo os Tribunais brasileiros pugnavam pela exclusão do direito alimentar entre os afins ressaltando que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, que não é poderosa o suficiente para gerar direito a alimentos. Contrariamente, Orlando Gomes<sup>60</sup> manifesta que:

Além de impedir o matrimônio, produz a afinidade outros efeitos, dentre os quais sobressaem a obrigação recíproca de alimentos e o direito de promover a interdição. Restrições, têm, entretanto, sido admitidas, como, por exemplo, a morte do cônjuge que é causa da afinidade e as segundas núpcias da sogra.

Nesse aspecto, necessário se faz chamar atenção para o fato de que a restrição imposta pelo autor é totalmente incompatível com o princípio da afetividade que rege as relações familiares. O carinho, o afeto e a comunhão de vida entre os parentes afins não deixa de existir em razão da morte do cônjuge que é causa da

---

<sup>58</sup> CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 3 ed. 1999, p. 725.

<sup>59</sup> DINIZ, M. H, *op. cit.*, p. 459.

<sup>60</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 320.

afinidade. Ademais, o próprio parentesco citado possui caráter infinito, não se desfazendo em razão da dissolução da sociedade conjugal ou mesmo da morte de um dos cônjuges, dessa forma, estabelecer tal restrição ao direito alimentar mostra-se totalmente incompatível com a sistemática do diploma civil.

Contudo, se inexistente no ordenamento jurídico possibilidade expressa de obrigação alimentar entre os afins, há por outro lado a imposição legal do vínculo de afinidade entre eles. Posto que CCB estabelece que o parentesco será natural ou civil, conforme resulta da consanguinidade ou outra origem – incluindo-se o parentesco por afinidade, sendo vedado, desta feita, qualquer tipo de tratamento desigual em razão do parentesco. Desse modo, não conceder os alimentos sob a justificativa de que não há tal obrigação entre os afins, afronta os princípios da solidariedade e da igualdade entre os membros da família, consagrados pela ordem constitucional.

Nessa perspectiva e, inspirando-se na tendência do Direito Comparado, principalmente o francês e o italiano, a jurisprudência pátria, ao atender pedidos de alimentos decorrentes do parentesco por afinidade, tem aplicado como critério o princípio da solidariedade, que implica na colaboração mútua, moral e material entre os familiares. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS – PEDIDO FEITO PELA ENTEADA – ART. 1.595 DO CC – EXISTÊNCIA DE PARENTESCO – LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão “parentesco por afinidade”, no §1º de seu art. 1.595. O art. 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.<sup>61</sup>

Nesse mesmo sentido, e considerando o vínculo socioafetivo existente entre pais e filhos afins o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul posicionou-se da seguinte forma:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do

---

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ap. Cível n. 1.0024.04.533394-5/001**. 4ª CC. Des. Rel. Moreira Diniz, out, 2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.533394-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento.<sup>62</sup>

Resta demonstrado, portanto, que a concessão de alimentos entre pais e filhos afins é perfeitamente possível, encontrando amparo legal nos arts. 1.593 e 1.595 do CCB, que instituem o parentesco por afinidade. Também apoia o direito alimentar dos afins, o já demonstrado parentesco socioafetivo, legitimado pela cláusula aberta disposta no art. 1.593, prevendo a formação de parentesco em razão de outra origem, conforme já suscitada anteriormente.

#### **4.3.2 Dos direitos sucessórios decorrentes da relação entre pais e filhos afins**

Desconsiderando a realidade das famílias reconstituídas, a legislação pátria não reconhece direito sucessório entre pais e filhos afins. Ainda assim, não se pode ignorar que nas famílias reconstituídas observa-se uma indiscutível filiação, seja ela por afinidade ou socioafetiva e, que o Direito Civil adotou o princípio constitucional de igualdade entre os filhos, apregoando que os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Destarte, excluir os filhos afins do processo sucessório, não seria diferenciá-los dos demais?

Sobre o afastamento dos filhos afins da sucessão legítima, Chaves e Rosenvald esclarecem que determinações nesse sentido mostram-se incompatíveis com os valores humanistas constitucionais e amesquinham os efeitos jurídicos da afinidade, ressaltando que se o parentesco é fundado na solidariedade familiar, nada mais natural que, inexistindo parentes próximos, a herança seja concedida aos parentes por afinidade, sendo até mesmo mais razoável que destiná-la à Fazenda Pública.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> TJRS, **Ap. Cível n. 70011471190**. 8ª CC, Des. Rel. Rui Portanova, jul, 2005. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/vid/-42523110>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

<sup>63</sup>FARIA, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2009, p. 64.

Na tentativa de amenizar a omissão legal, é cada vez mais comum que os pais afins utilizem-se de outros institutos para assegurar ao filho socioafetivo, a participação na herança, são eles a sucessão testamentária, respeitado o limite do qual dispõe o testador – 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio total – quando existem herdeiros necessários; a doação, respeitados, da mesma forma, os limites legais e em casos mais extremos a própria adoção. Essas práticas estão inclusas nas possibilidades legais e são eficientes na produção do efeito jurídico desejado que é, propriamente a transmissão do filho afim.

Todavia, restringindo a participação na sucessão, viola-se de maneira gritante a igualdade entre os filhos, à medida que os obriga a adotarem procedimentos diferenciados quando a significação jurídica da afetividade já se mostra suficiente para incorporá-los no rol de sucessores. Conquanto, a averiguação do parentesco socioafetivo por si só não põe fim a questão sucessória, pois que com o reconhecimento da filiação e do direito de participação, são levantadas outras questões como a classe de herdeiros nas quais e encaixariam os filhos afins, que lugar ocupariam no rol do art. 1.829 do CCB ou até que ponto essa inclusão prejudicaria o direito dos demais herdeiros. Respondendo a estas questões Grissard Filho<sup>64</sup> considera que:

Na construção de um direito sucessório entre pais e filhos afins, a reorganização das regras existentes implicaria em aumentar a porção disponível para que possa ser melhorada a posição do filho afim ou em criar uma quota disponível especial para estes. Da mesma maneira, poderia estabelecer que os aquestos das segundas núpcias seriam herdados pelos filhos próprios e pelos afins, brindando a igualdade de filiações. Uma reforma mínima nessa matéria seria suficiente para trazer uma resposta às demandas da nova realidade que constituem as famílias reconstituídas. Nesse passo, a intervenção do legislador não seria indispensável, bastando que os Tribunais operacionalizassem a regra constitucional insculpida no art. 227, § 6º, sem qualquer hermenêutica restritiva.

É óbvia a necessidade de regulamentação legal dessa situação jurídica, no entanto, a proposta do autor em responder de forma imediata à questão sucessória através da aplicação do art. 227 § 6º, da CF/88, mostra-se bastante adequada, ao passo que permite a figuração dos afins entre os herdeiros necessários, na categoria de descendentes. No entanto a ausência de normatização gera uma enorme

---

<sup>64</sup> GRISSARD, 2010. *op. cit.*, p. 183.



insegurança para os filhos afins que deverão recorrer às vias judiciais para terem reconhecido o direito à sucessão, ficando a depender do arbítrio dos julgadores.

Quanto a uma possível confusão patrimonial e a afetação dos direitos que assistem aos herdeiros necessários, apenas vislumbra-se essa possibilidade, quando a reconstituição familiar efetivou-se em razão da viuvez. Contudo, o próprio CCB, quando da imposição de causa suspensiva para o viúvo ou viúva que, tendo filho do cônjuge falecido não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, já pôs fim a essa indagação.

#### **4.3.3 Outros efeitos jurídicos atribuídos às famílias reconstituídas**

Além dos já analisados, atribui-se às famílias reconstituídas outros efeitos jurídicos, como a adoção do nome, os impedimentos matrimoniais, a concessão de benefícios previdenciários, o direito de visita e etc. Diferentemente das questões alimentar e sucessória, à exceção do direito de visita, para os mencionados efeitos, há previsão legal, fato que demonstra a tendência não só da jurisprudência, mas também da legislação, em reconhecer à situação fática dessas famílias e atribuir-lhes a devida juridicidade.

A Lei nº 11.924/2009 reconheceu a existência da paternidade socioafetiva permitindo ao enteado a adoção do patronímico do padastro/madastra, sem prejuízo dos nomes da família originária. Para tanto, o filho afim deve requerer judicialmente o acréscimo, apresentando motivo ponderável (que reside na expressão máxima de afeto) e mediante a autorização expressa do pai ou mãe afim.

Os impedimentos matrimoniais encontram-se no próprio CCB e são estabelecidos em razão da afinidade e de questões morais, alcançando apenas os parentes em linha reta, ou seja, estão impedidos de casarem-se os pais e filhos afins entre si, não existindo qualquer proibição legal para o casamento entre irmãos afins.

Quanto a concessão de benefícios previdenciários, a Lei 8.213/91 equipara aos filhos naturais, para fins de beneficiários da Previdência Social, os enteados, determinado ainda o rateio da pensão por morte, em partes iguais, entre eles.

Já a questão do direito à visita verificada no contexto de ruptura da família reconstituída, onde a dissolução do laço conjugal não implica o desaparecimento da

parentalidade socioafetiva, tem-se que é possível a concessão do direito de visita ao padrasto ou madrasta, considerando a preservação do vínculo afetivo e o melhor interesse do menor. Para tanto, deve-se adotar a mesma interpretação utilizada para resolver as questões relativas a sucessão e alimentos.

Nesse sentido, pode-se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não dedicar, explicitamente, proteção às famílias reconstituídas, tem caminhado na direção do reconhecimento das suas relações, utilizando, para tanto, os princípios e valores já consagrados pela ordem constitucional vigente.

## 5 CONCLUSÃO

A família moderna é caracterizada pelo estabelecimento de uma comunhão de vidas pautada no amor, afeto, igualdade, solidariedade e na responsabilidade recíproca entre seus membros. Nota-se, portanto, que, no novo contexto familiar há uma maior valorização do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico e que a noção de paternidade não mais decorre do vínculo sanguíneo, mas dos laços afetivos construídos mediante a própria convivência. Essas características não se restringem apenas ao núcleo familiar intacto, mas principalmente aos chamados, novos modelos familiares, entre eles as famílias reconstituídas.

Nesse cenário, estudaram-se as complexas relações decorrentes das famílias reconstituídas, entendidas como aquelas resultantes de segundas núpcias nas quais pelo menos um dos cônjuges ou companheiros possuem filhos de um relacionamento anterior. Através do levantamento de dados estatísticos, constatou-se que em razão da evolução social, com a composição de novos valores e principalmente com a facilitação da dissolução do vínculo conjugal, o número de famílias reconstituídas tornou-se bastante expressivo, reclamando uma maior atenção do ordenamento jurídico, uma vez que dela decorre uma grande e complexa possibilidade de situações para as quais não há qualquer previsão legal.

Entre as relações jurídicas resultantes da reconstituição familiar destacou-se o exercício da autoridade parental que a princípio, constituía uma prerrogativa exclusiva dos pais biológicos, mas que diante da realidade fática de diversas famílias, tem sido desempenhada por aqueles que estão em contato diário com o menor, ou seja, o desenvolvimento da autoridade parental, não resulta apenas de fatores biológicos, antes de tudo, da própria convivência. Sendo assim, os pais afins, terminam por exercer, de uma forma ou de outra, alguma função parental, seja transmitindo valores, seja opinando na organização do grupo familiar.

Ficou demonstrado que o exercício da autoridade parental pelos pais afins nas famílias reconstituídas irá variar a depender da participação dos pais biológicos na criação e educação dos filhos. Nos lares reconstituídos onde a cooperação dos pais biológicos é mínima ou nenhuma, seja em razão da morte ou do próprio desinteresse, a atuação do pai afim será de substituição da figura paterna, desempenhando de forma plena a responsabilidade parental. Se os pais biológicos

são ativos, o papel do pai afim será subsidiário, ou complementar, a depender do grau de participação do genitor.

Quando a atuação do pai afim é subsidiária, ela deve integrar a parentalidade biológica, auxiliando no desenvolvimento do menor. Nessa situação é imprescindível que o núcleo familiar seja estável e que ambos concordem com a interferência um do outro, sempre visando o pleno desenvolvimento do menor.

Diante da realidade fática das famílias reconstituídas e da sua complexidade, necessário se faz o reconhecimento do papel desempenhado pelos pais afins dentro da família, bem como a importância da sua atuação subsidiária na criação e educação dos filhos, fundamental para a preservação do melhor interesse do menor e legitimada pelo instituto paternidade socioafetiva, bem como pelos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Destarte, as famílias reconstituídas merecem a proteção Estatal tanto no que diz respeito à regulamentação do exercício da autoridade parental, quanto a atribuição dos efeitos jurídicos que decorrem desse exercício, a exemplo dos alimentos e da sucessão. E que não obstante a omissão legal é possível legitimar tais relações mediante a adoção de um novo esquema de interpretação pautado na posse do estado de filho, na igualdade de filiação e nos princípios da dignidade humana, da solidariedade e da preservação do melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. 2007. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007)>. Acesso em: 06 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Legislação Federal. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 de dez. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Legislação Federal. 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)>. Acesso em: 10 de dez. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Legislação Federal. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 10 de dez. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.110 de 23 de maio de 1950**. Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Legislação Federal. 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L1110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1110.htm)>. Acesso em: 11 de dez. de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Legislação Federal. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 de jan. 2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Legislação Federal. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Legislação Federal. 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ap. Cível n. 1.0024.04.533394-5/001.** 4ª CC, Des. Rel. Moreira Diniz, out, 2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.533394-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AgIn 599296654,** 7ª Câ. Civ. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j., jun, 2005 *apud*, GRISSARD, Waldyr Filho. **Famílias Reconstituídas:** novas uniões depois da separação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ap. Cível n. 70012250528,** 7ª Câ. Cív. Des. Rel. Maria Berenice Dias, set, 2005. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083180/apelacao-civel-ac-5554238-pr-0555423-8/inteiro-teor-12233315>. Acesso em: 02 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ap. Cível n. 70011471190.** 8ª CC, Des. Rel. Rui Portanova, jul, 2005. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/vid/-42523110>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.** Tradução de: José Luiz Gonzaga do Prado. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto: um nome para a família.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre *apud* GRISSARD FILHO, Waldyr. Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira. **Família além dos Mitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 14 ed. Traduzida por: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 93.

FACHIN, Luiz Esdon. **Comentários ao Novo Código Civil.** Do Direito de Família. Do direito pessoal. Das relações de Parentesco. Arts. 1591 a 1638, v. XVIII, Coord. Sávio Figueiredo Feitosa. 1 ed. Rio de Janeiro, 2003, p. 18.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Das relações de parentesco** *apud* DIAS, Maria Berenice; PEREIRA Rodrigo da Cunha. Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 9. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

GRISSARD, Waldyr Filho. **Famílias Reconstituídas**: novas uniões depois da separação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HERRERA, Marisa. **Filiación, adopción y distintas estructuras familiares em los albores del siglo XXI**. *apud* DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira. Família além dos mitos. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação de paradigmas**: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade *apud* DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira. Família além dos Mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil nas relações paterno-filial** *apud* GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 9. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010435610212012563616217748.pdf>> Acesso em: 10 jan. de 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder Familiar** *apud* GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 9. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 15.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 *apud* GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 9. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

THE STEPFAMILY FOUNDATION. **Stepfamily Statistics**. 2015. Disponível em <<http://www.stepfamily.org/stepfamily-statistics.html>>. Acesso em: 10 jan. 2015.



WELTER, Belmiro Pedro. **Investigação de paternidade socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, Síntese/ IBDFAM, v. 6, p. 50-52, jul/ago/set., 2000 *apud* GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 9 Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16122010105204/publico/Debo ra_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus, os nossos: a família reconstituída e seus efeitos jurídicos**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Privado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ValadaresMG\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ValadaresMG_1.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

VISHER, Emily B.; VISHER, John S. **Step-families: a guide to working with stepparents and stepchildrens**. Califórnia, Brunner/Mazel, 1979 *apud* GRISSARD, Waldyr Filho. **Famílias Reconstituídas**: novas uniões depois da separação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.